

Ao JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS,

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,

qualificado nos autos do PROCESSO N. 0818145-68.2017.8.12.0001 que movem em face de ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, por intermédio de seus advogados, vem, perante este d. Juízo, tempestivamente, interpor¹

RECURSO DE APELAÇÃO

conforme as razões anexas.

Outrossim, requer seja o presente recurso conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo², salientando o apelante não haver óbice ao seu recebimento por inexistir súmula dos Tribunais Superiores no sentido da sentença.

Após os trâmites legais, requer sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), esperando-se que o recurso, uma vez conhecido e processado na forma da lei, seja integralmente provido.

O apelante apresenta anexo o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Por fim, requer que as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade³.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

¹ com fundamento no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

² nos termos do art. 1.012 do CPC.

³ Art. 272, §2º e §5º, do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: SINDIJUS/MS
APELADA: ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCESSO N. 0818145-68.2017.8.12.0001
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

EGRÉGIO TJMS,
COLETA TURMA,
NOBRES JULGADORES,

A r. decisão recorrida⁴, deve ser aperfeiçoada em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito ante aos fatos em análise, por ser questão de justiça, desde já, requer o total provimento do recurso ora arrazoadado.

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

A apelada propôs a Ação de Execução n. 0813466-25.2017.8.12.0001 objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.735.467,74 calcado em um instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios⁵.

Os embargos à execução foi recebido em seu efeito suspensivo⁶, a apelada apresentou impugnação⁷ e, na sequência, foi concedido prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir⁸.

A apelada pugnou pelo julgamento antecipado do mérito⁹ e o apelante requereu, motivadamente, a produção do depoimento pessoal da apelada, prova testemunhal, documental e pericial¹⁰. Todavia, antes de decidir sobre as provas postuladas, o d. Juízo requereu os seguintes esclarecimentos:

(i) esclarecer se restou preclusa a decisão de fls. 163/215, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande / MS, nos autos no 0013704-10.1999.8.12.0001, ou se houve posterior determinação que tenha modificado o valor da cobrança; (ii) informar os trâmites posteriores da mencionada execução, inclusive se houve

⁴ Autos: f. 891-904.

⁵ Autos: f. 91-95.

⁶ Autos: f. 313-314.

⁷ Autos: f. 316-352.

⁸ Autos: f. 377.

⁹ Autos: f. 379.

¹⁰ Autos: f. 380-381.

expedição de precatório para cobrança dos valores, seja dos substituídos processuais ou da sociedade credora; (iii) os motivos que ensejaram a elaboração do cálculo às fls. 217/223; (iv) detalhar o trâmite e se houve alguma reserva de valor em favor da sociedade embargada também na execução complementar no 003212-19.2011.8.12.0001, inclusive com expedição de precatório.

O apelante esclareceu as questões levantadas pelo d. Juízo de origem¹¹, a apelada manifestou-se sobre tais fatos e documentos¹², porém, na sequência, foi determinado que o pagamento do crédito destacado no Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000 fosse depositado em “*subconta vinculada ao processo de execução sob o no 0813466-25.2017.8.12.0001, onde está sendo exigido o mesmo valor, até a definição dos embargos*”¹³.

A apelada apresentou pedido de reconsideração¹⁴ que resultou indeferido¹⁵ e interpôs agravo de instrumento¹⁶ em face desta decisão que foi parcialmente provido para autorizar o levantamento do crédito¹⁷.

O d. juízo de origem promoveu o pagamento do crédito à apelada e, após, ela apresentou manifestação¹⁸ e documentos¹⁹.

Na sequência, o d. Juízo *a quo*, em afronta ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, procedeu o julgamento antecipado da demanda a r. sentença recorrida²⁰ julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo apelante.

Contudo, a r. decisão recorrida, deve ser aperfeiçoada em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito ante caso em análise, por ser questão de justiça, desde já, requer seja dado provimento ao apelo.

II – DO NECESSÁRIO RESUMO DOS FATOS

¹¹ Autos: f. 391-436

¹² Autos: f. 440-445.

¹³ Autos: f. 450-451.

¹⁴ Autos: f. 456-514.

¹⁵ Autos: f. 515.

¹⁶ Autos: f. 522-690.

¹⁷ Autos: f. 783-792.

¹⁸ Autos: f. 871-881.

¹⁹ Autos: f. 882-889.

²⁰ Autos: f. 891-904.

A apelada busca a satisfação do crédito embargado aduzindo que no dia 23/04/2007 os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha foram contratados para ajuizar de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3, em contrapartida receberiam o total de 4% sobre os valores executados.

Prosseguiu narrando que os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha ajuizaram 2 execuções de sentença contra a Fazenda Pública, processos n. 001.99.013704-3/0004, no valor de R\$ 104.233.947,87, e n. 003212-19.2011.8.12.0001, no valor de R\$ 3.987.515,38, quando, amparado pelo contrato que deu origem à presente lide, habilitou-se na qualidade de exequentes no importe de 4% sobre o proveito econômico de cada um dos filiados do apelante à época da propositura da ação, demonstrando sua relação para com às partes substituídas processualmente pelo apelante.

Destaca-se ainda o fato de que, diferente do que faz na execução que deu origem aos presentes embargos à execução, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha reconheceram que seu crédito estaria limitado a 4% do proveito econômico e não 4% sobre o valor da causa quando promoveram a sua habilitação na execução de sentença.

Narram, ainda, que na data de 02/06/2015, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha foram destituídos do patrocínio jurídico pelo apelante.

Em decorrência disso, seria aplicável a sanção contratual prevista na cláusula nona que, em tese, asseguraria à apelada receber seus honorários contratuais apurados sobre o valor dado à causa nas citadas execuções.

No entanto, o título executivo extrajudicial é inexigível por ter sido celebrado sem a observância de formalidade essencial (autorização de órgão interno do apelante), existência de cláusulas abusivas (especialmente as cláusulas sexta, nona e décima), não possui certeza, liquidez, exigibilidade e há claro excesso de execução.

Não obstante os vícios formais, diferentemente do que aduz a apelada e reconhecido pelo d. Julgador de origem, não houve a rescisão contratual por iniciativa do apelante conforme ficará demonstrado.

Além do título executivo extrajudicial embargado²¹ (firmado entre o apelante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha) existia um contrato firmado entre o apelante e a apelada, com prazo determinado – 31/03/2015 – e o seu objeto era a prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria²²:

Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo do presente contrato será prorrogado através deste aditivo por mais *12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2.014 e termino em 31 de março de 2.015*, podendo ser prorrogado, se for de interesse das partes.

SETIMO (7º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, celebrado entre o **Sindijus – Sind. dos Trab. do Poder Jud. de MS**, representado neste ato pelos seus diretores *Clodoir Fernandes Vargas e Jorge Luiz da Silva Mamede*, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, e pôr outro lado, **Rocha & Rocha Advogados Associados**, cadastrado no CNPJ 09.579.868/0001-62, situado na Rua Nortelandia, 985 Santa Fé, firmado em 23 de Abril de 2.007.

Título Executivo Extrajudicial Embargado:

Srs. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE e, CLODOIR FERNANDES VARGAS, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, doravante denominado de CONTRATANTE e, de outro lado, JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, ambos com escritório profissional na Rua Nortelandia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 3326-77-98 e fax 3327-2973), nesta Capital, doravante designados de CONTRATADOS, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS, que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Constitui objeto deste contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia para o fim do ajuizamento de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS.

al de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul e RENATA C
oselli de Fátima Marcondes, em 11/05/2017 às 11:29. Pa
2.0001 e o código 1E5D554.

Em resumo havia 2 contratos distintos:

²¹ Autos: f. 20-24.

²² Autos: f. 290.

- ◆ O primeiro contrato firmado entre o apelante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, sem prazo determinado, tendo como objeto o ajuizamento de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3; e
- ◆ O segundo contrato firmado entre o apelante e a apelada, com prazo determinado – 31/03/2015 – tendo como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria.

Levando em consideração o teor de ambos os contratos podemos fazer as seguintes distinções:

Características	Título Executivo	Contrato Não Prorrogado
Partes Contratantes	Apelante, Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha	Apelante e Apelada
Objeto	Ajuizamento de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3	Prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria
Prazo	Sem previsão contratual	31/03/2015

Esclarecida a existência de 2 contratos distintos e autônomos, podemos afirmar com absoluta certeza que carece de veracidade a informação da apelada consistente na rescisão do contrato que embasa a lide originária por meio do Ofício n. 179/2015²³.

Nenhum dos contratos foi rescindido, o apelante apenas comunicou à apelada o seu desinteresse em prosseguir com o contrato de assessoramento jurídico com prazo exaurido em 31/03/2015, não manifestando em qualquer momento sua vontade em rescindir o título executivo, até porque o apelante cumpriu integralmente suas obrigações contratuais conforme será demonstrado:

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS/MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formalizando contato pessoal ocorrido concomitantemente com a entrega deste documento, **informar** que, por decisão da direção geral do Sindijus/MS, a partir desta data não daremos continuidade ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS, servindo este documento como notificação.

p. Sui e RENATA GONCALVES PIM
2017 às 11:29. Para acessar os aut

²³ Autos: f. 109-110.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS/MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formalizando contato pessoal ocorrido concomitantemente com a entrega deste documento, **informar** que, por decisão da direção geral do Sindijus/MS, a partir desta data não daremos continuidade ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS, servindo este documento como notificação.

O último aditivo do contrato originário com Vossa Senhoria terminou em 31 de março de 2.015, todavia foi tacitamente prorrogado até que fosse analisado o interesse em eventual prorrogação, que resultou negativa, restando esta data (02/06/2015) como o fim dessa prorrogação tácita, ressalvada a responsabilidade na transferência do patrocínio dos processos em curso prevista no CPC.

do Estado Mato Grosso do Sul e RENATA GONCALVES PIM
Ilma Marcondes, em 11/05/2017 às 11:29. Para acessar os aut
código 1E5D55C.

Consta expressamente do citado ofício que o contrato cuja prorrogação não interessava ao apelante era o de assessoria jurídica, fato reconhecido em sentença, inclusive, houve menção ao prazo contratual exaurido (31/03/2015). Atentemos que o título executivo extrajudicial não possuía prazo, portanto, não há como confundir os contratos.

Outro fato que comprova apenas a comunicação do desinteresse em renovar o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, e não o título executado, é a destinação do ofício n. 179/2015 à apelada (pessoa jurídica contratada para prestação de assessoria jurídica), e não aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha (contratados no título executivo extrajudicial).

Não bastasse a expressa identificação do contrato cujo vínculo não seria prorrogado, o Ofício n. 179/2015 foi acompanhado de cópia contrato de assessoria jurídica e de todos os seus aditivos fato não impugnado pelo embargado, por conseguinte, não poderia a apelada dar por rescindido o título executivo extrajudicial.

Além do mais, o Ofício n. 179/2015 solicitou que, antes de proceder o substabelecimento, a apelada deveria apresentar um relatório com todas as ações em curso que representava o apelante e seus filiados por força do contrato de assessoria jurídica. Este pedido de informações já havia sido solicitado à apelada em 15/01/2015, porém, não foi atendido em qualquer momento, o que foi reconhecido em sentença.

A fim de evitar quaisquer prejuízos ao apelante, à apelada e a terceiros interessados, somente após essas informações é que a apelada deveria proceder o

substabelecimento. Ou seja, a apelada não cumpriu com o pedido do apelante em evidente desrespeito ao seu dever contratual.

À luz do exposto, temos por evidente que não houve a rescisão do título executivo extrajudicial, muito menos a obrigação de substabelecer nos autos das execuções que são seus objetos, desse modo, inaplicável a sanção contratual prevista na cláusula nona.

Na verdade, ficou claro que os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha não possuíam interesse no prosseguimento da prestação de serviços referentes ao título executivo extrajudicial e, sem prévio aviso ao apelante, o rescindiu.

Se possuíssem interesse em continuar atuando nos autos das execuções objeto do título executivo extrajudicial deveriam, no mínimo, contranotificar o apelante e/ou recusar-se a proceder o substabelecimento nos mencionados processos.

Em síntese, podemos afirmar categoricamente que o contrato objeto da ação executiva guerreada foi rescindido unilateralmente pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, por sua mera liberalidade, efetuando, unilateralmente, o substabelecimento sem reserva de poderes quando poderia tê-lo feito com reservas, tornando límpido o seu desinteresse em prosseguir com o contrato executado.

Ademais, como bem explanado nos autos, a apelada demorou quase 2 anos para promover a execução e só o fez quando a liquidação parcial do processo n. 001.99.013704-3/0004²⁴ apurou a redução do crédito apontado na inicial em quase 50%.

Ou seja, no processo de execução n. 001.99.013704-3/0004, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha atribuíram à causa o valor de R\$ 104.233.947,87, contudo, a liquidação reconheceu a existência do crédito no valor aproximado de R\$ 54.000.000,00²⁵. O mesmo equívoco foi constatado nos autos da

²⁴ Autos: f. 217-228.

²⁵ Autos: f. 217-228.

execução n. 0033212-19.2011.8.12.0001²⁶, onde o valor de R\$ 3.987.515,38 foi reduzido para R\$ 2.263.814,32.

Mesmo diante das expressivas reduções, a apelada e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha ficaram inertes e não impugnaram esta redução referente aos autos n. 0033212-19.2011.8.12.0001 até que, após a comunicação neste feito de que eles permaneciam inertes, interpuseram agravo de instrumento²⁷ quanto a redução referente ao processo n. 001.99.013704-3/0004.

Aliás, é importante destacar que a apuração do crédito a ser executado no citado processo e a fixação do valor da causa foram realizadas pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, fato incontroverso nos autos.

Em se tratando de cláusula fixando os honorários advocatícios baseados no valor da causa e não em proveito econômico, o advogado pode ter o interesse em quantificar o valor da causa acima da realidade já que receberá sobre esta quantia e não pelo valor fixado pela justiça.

Desse modo, está evidenciada a afronta à boa-fé por parte da apelada uma vez que ela busca auferir enriquecimento sem justo motivo quando pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios contratuais tendo por base o valor da causa imediatamente após o Poder Judiciário reduzir em aproximadamente 50% o crédito por ele quantificado, fato este configurado diante de sua inércia naqueles autos e sua atuação somente após a comunicação por parte do apelante de seu silêncio sobre a redução dos valores.

Fixadas tais premissas fáticas, passaremos ao mérito recursal.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O apelante foi intimado da publicação da r. decisão recorrida no dia 15/04/2020²⁸, logo, o prazo recursal de 15 dias²⁹ teve início em 04/05/2020 e se

²⁶ Documento 01: Reprodução do Processo n. 0033212-19.2011.8.12.0001.

²⁷ Agravo de Instrumento n. 1401201-71.2019.8.12.0000.

²⁸ Autos: f. 907.

²⁹ Art. 1.003, §5º, do CPC.

encerra no dia 22/05/2020³⁰.

Assim, sendo interposto o Recurso até o prazo fatal deve ser recebido e processado.

IV – PRELIMINARMENTE

Superada a breve síntese processual e esclarecimentos fáticos, passaremos a expor os fundamentos jurídicos que demonstram a necessidade de declaração de nulidade da r. decisão recorrida.

A. DA DECISÃO SURPRESA

A norma do art. 10 do CPC assegura as partes do processo que nenhuma decisão seja proferida sem a sua prévia ciência e oportunização do contraditório, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Na mesma linha, categoricamente, o regramento processual civil veda ao julgador que profira decisão contra uma das partes sem que ela seja ouvida³¹. Tais normas visam assegurar as partes o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa³².

Como se vê nos autos, sem previamente cientificar ao apelante, o d. Juízo de piso julgou o feito parcialmente procedente, indeferindo a produção provas e o condenou por litigância de má-fé calcado em manifestações e documentos dos quais não foi-lhe dada ciência e, muito menos, oportunização de impugná-los³³. Vejamos³⁴:

Essa tese e diversas outras elencadas nos presentes embargos se resumem numa postura manifestamente contraditória da embargante, que, em síntese, após se utilizar dos serviços advocatícios dos embargados, busca reverter o dever de pagar o que convencionou, a despeito de já ter reconhecido a existência do crédito nos autos de cumprimento de sentença nº 0013704-10.1999.8.12.0001/04, conforme demonstrado à fl. 874.

ELI GARCIA SALDANHA. Liber
brirConferenciaDocumento.do.

Vê-se do destaque supracitado que o d. Juízo *a quo* fundamentou,

³⁰ Arts. 219, 220, e 224 do CPC c/c Resolução CNJ n. 313, de 19/03/202.

³¹ Art. 9º do CPC.

³² Art. 5º, inciso LV, da CF.

³³ Autos: f. 456-515; 522-690; 694-770; 773-816; 648-853; e 871-889.

³⁴ Autos: f. 893.

expressamente, sua decisão no documento de f. 874 e narrou fato, em tese, representado pelo documento de f. 886-888, todavia, não foi concedido ao apelante o exercício do seu direito constitucional de contestá-lo, ou seja, teve tolhida sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Especialmente quanto a última manifestação apresentada pela apelada e os documentos que ela acompanharam, contendo pedido que deu causa à sanção imposta por suposta litigância de má-fé, não foi oportunizado ao apelante o exercício do seu direito ao contraditório, assegurado pelo art. 10 do CPC, em evidente afronta ao devido processo legal³⁵.

Não obstante, o julgador deve exercer suas atribuições respeitando o direito das partes às suas garantias constitucionais, zelando pelo efetivo exercício do contraditório³⁶, para que elas não sejam surpreendidas por decisões inesperadas fundadas em premissas que não puderam, previamente, ter conhecimento ou impugná-las para evitar eventuais prejuízos.

A noticiada afronta ao ordenamento jurídico acarretou prejuízos ao apelante por tolher-lhe a prestação jurisdicional adequada visto que não analisada em sua plenitude a questão de mérito tratada na demanda e impôs-lhe o dever de suportar uma multa superior a R\$ 160.000,00.

Por fim, este d. Juízo concedeu às partes prazo para especificarem a necessidade de produção de provas para que pudessem proceder ao saneamento do feito nos termos do art. 357 do CPC.

Desse modo, antes de promover o julgamento da demanda deveria o julgador sanear o feito e, de modo fundamentado, decidir sobre a instrução probatória e oportunizar ao apelante manifestar-se sobre o julgamento antecipado do mérito e do pedido de sua condenação por litigância de má-fé.

Com base nisso, em virtude deste d. Juízo não ter oportunizado ao apelante o direito de manifestar-se sobre o indeferimento da produção de prova, manifestações e documentos apresentados pela apelada e a sanção por litigância de má-fé antes de

³⁵ Art. 5º, inciso LIV, da CF.

³⁶ Art. 7º do CPC.

preferir a r. decisão recorrida, requer seja acolhida a preliminar ora suscitada para declarar a nulidade da r. decisão recorrida e, por conseguinte, oportunizar ao apelante manifestar-se acerca do seu interesse processual conforme assegurado pelas normas dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

B. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O d. Juízo de origem, após manifestação e documentos apresentados pela apelada, sem oportunização do contraditório ao apelante, julgou imediatamente o pedido sem determinar a produção de provas³⁷:

Os embargos são parcialmente procedentes.
Convém assinalar que o processo está apto a julgamento, eis que presente a hipótese do artigo 920, II, primeira parte, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de realização de provas, em audiência ou não.
Passa-se à análise das preliminares arguidas pela embargante.

cópia do original assinado
no site <https://esaj.tjms.jus.br>

Percebe-se que a r. decisão recorrida indeferiu a produção de provas pretendidas pelo apelante ao simplório e genérico argumento que não havia necessidade de sua realização.

Ocorre que estamos diante de uma demanda com diversas matérias fáticas controvertidas e grande complexidade, fatos estes aptos a ensejar o prosseguimento da instrução probatória.

Diferentemente da conclusão do julgador, a produção de prova é imprescindível a correta solução da demanda, **tanto é verdade que o pedido de condenação da apelada à repetição de indébito foi julgado improcedente ao argumento de que não havia provas**³⁸.

Além disso, o apelante narrou e apresentou documentos acerca da existência de vias contratuais com teor distintos³⁹, portanto, a fim de elucidar tais discrepâncias é necessária a realização da pretendida prova oral para esclarecer este fato e a pericial para aferir a idoneidade destes documentos. Atente-se que o d.

³⁷ Autos: f. 892.

³⁸ Autos: f. 902-903.

³⁹ Autos: f. 91-95; e 300-303.

Julgador de origem reconhece a existência de 2 vias do contrato com teor distinto⁴⁰:

No caso dos autos, está em discussão a regularidade formal do contrato anexado às fls. 300/303, com conteúdo similar àquele juntado às fls. 20/24 dos autos apensos, tendo por objeto “*deste contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia para o fim do ajuizamento de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS*”.

Liberado nos autos digitais por S...do, informe o processo 081814

Também justifica o prosseguimento da instrução probatória o fato de o julgador *a quo*, por diversas vezes, ter confundido o título executivo extrajudicial e o contrato de prestação de serviços advocatícios não prorrogados, inclusive o fato de quem prestava o serviço⁴¹:

Nesse sentido, mister ressaltar que, a par do título executivo judicial, as partes haviam firmado sucessivos contratos para prestação de serviços de assessoria jurídica sem objeto específico, com prazo de vigência anual, e o sétimo aditivo à fl. 290 prorrogou o lapso temporal de validade “*por mais 12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2.014 e termino em 31 de março de 2.015*”.

O ponto controverso reside em saber qual a amplitude do Ofício nº 179/2015, de 02 de junho de 2015, que se encontra anexado às fls. 38/39 dos autos de execução apensos nº 0813466-25.2017.8.12.0001, em que a embargante comunicou o embargado sobre a decisão tomada pela direção geral de não dar “*continuidade ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS*”.

É dizer, enquanto a embargante afirmou que apenas os contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica teriam se findado, mantido o ajuste para ajuizamento da ação de execução perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, o embargado defendeu que todos os pactos teriam se encerrado, inclusive o objeto da execução apensa.

copla do original assinado digitalmente por SUELI GARCIA SALDANHA. Liberado no... se o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, inform

Conclui-se do destaque da r. decisão recorrida que o Julgador não conseguiu distinguir corretamente a existência de 2 pactos com partes e objetos diferentes, bem como, qual não foi prorrogado.

As partes dos autos, apelante e apelada, celebraram entre si somente um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, pois, o título executivo extrajudicial tem como parte contratante o apelante e como contratados os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, que não podem ser confundidos

⁴⁰ Autos: f. 897.

⁴¹ Autos: f. 899.

com a apelada.

Igual equívoco ocorre quando o julgador valora o Ofício n. 179/2015⁴²:

Com efeito, ainda que a notificação faça referência primeiramente à "assessoria jurídica", no curso do documento é possível compreender a completa ruptura dos vínculos entre as partes, tanto que a embargante solicitou, em caráter de urgência, a relação "de todas as ações em curso que tenham como parte o Sindijus/MS ou seus filiados/representados que esteja sob seu patrocínio", sem prejuízo do substabelecimento "sem reserva de poderes, de todos os processos para (...)" (fl. 39).

/04/2020 às 18:42. Para acessar
01 e o código 35D29F5.

Como dito, o título executivo judicial foi entabulado pelo apelante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha para promoção da execução do título executivo judicial constituídos nos autos do processo 001.99.013704-3.

Por sua vez, o contrato de assessoria jurídica foi firmado entre o apelante e a apelada para representar outros interesses próprios e de seus representados.

Desse modo, como bem reconhecido pelo Julgador de origem, o Ofício n. 179/2015 refere-se expressamente a não prorrogação do contrato de assessoria jurídica, firmado com a apelada, e que somente os processos que estavam sob o patrocínio da apelada deveriam ser substabelecido, após a apresentação da relação dos processos, o que não foi cumprido pela apelada.

No entanto, em virtude do julgamento prematuro da demanda, o d. Juízo foi induzido em erro ao confundir as 2 relações contratuais e também, por diversas vezes, tratar a apelada e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha como se fossem a mesma pessoa.

Claramente a execução do título executivo judicial constituídos nos autos do processo 001.99.013704-3 não foi objeto do Ofício n. 179/2015, seja pelo fato de se tratar de um contrato distinto ou pelo fato de que tais processos estavam sob a responsabilidade dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha e não da apelada.

⁴² Autos: f. 899.

Com a produção da prova oral, todas estas dúvidas seriam sanadas para demonstrar que não houve a rescisão do título executivo extrajudicial, bem como, a prova pericial emanaria imprescindível juízo de valor sobre a existência de 2 vias contratuais de teor distintos e sua validade.

Sob esses argumentos, claramente está cerceamento de defesa do apelante uma vez que tiveram tolhido o seu direito de produzir provas a respeito dos fatos articulados na inicial, ferindo nitidamente os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que o feito prossiga e o apelante possa produzir as provas necessárias à solução da lide como já decidido por esta e. Corte Estadual em casos semelhantes:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – SENTENÇA ANULADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Há cerceamento do direito de defesa a ensejar a nulidade da sentença quando o juiz julga antecipadamente a lide sem oportunizar ampla produção de prova expressa e oportunamente requerida nos autos, quanto às condições de trabalho que lhe conferem o direito à percepção de adicional de insalubridade. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito, oferecendo às partes a possibilidade de realização de ampla dilação probatória. Decisão monocrática mantida. Recurso improvido. (TJMS – 4ª Câmara Cível - Agravo Regimental - Nº 0843957-54.2013.8.12.0001/50000 - Campo Grande – Rel. Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan, julg. 25/11/2014).

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OBJETO DE NOVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - É cabível a revisão judicial dos contratos bancários, ainda que findos, quitados ou renegociados, haja vista que a eventual abusividade em cláusulas contratuais dos pactos pretéritos fatalmente imporá um excesso da própria execução. Desse modo, deve-se reconhecer a nulidade da sentença de primeiro grau, mostrando-se necessária a determinação de exibição pela parte embargada dos contratos anteriores. II - Recurso conhecido e provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0835917-44.2017.8.12.0001, Campo

Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 04/04/2019, p: 08/04/2019).

As noticiadas afrontas ao ordenamento jurídico acarretaram prejuízos ao apelante por tolher-lhe a prestação jurisdicional adequada visto que a r. decisão recorrida chancelou a uma cobrança vultosa maculada por diversos vícios.

Indiscutivelmente, é necessária a instrução do feito, providência esta que não se observa nos autos, a fim de que o apelante tenha a oportunidade de provar o alegado, sob pena de caracterizar inegável violação do devido processo legal, “*o qual se destina ao tratamento processual digno às partes, oportunizando-as o contraditório, a produção de provas*”⁴³.

Em virtude de o juízo a quo ter cerceado o exercício do direito de defesa do apelante, requer seja acolhida a preliminar ora suscitada de modo que seja anulada a decisão guerreada para ser oportunizado ao apelante a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da apelada.

V – DO MÉRITO

Superada a síntese fática, cabimento e tempestividade recursal, passaremos a exposição das razões de mérito que embasam a pretensão recursal do apelante.

A. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Este pleito não foi acolhido pelo Julgador singelo sob o argumento de que a ausência das atas das reuniões do Conselho de Representantes do apelante, realizada nos dias 31/07/2004 e 21/04/2007, não afastariam a exigibilidade do débito.

Com o devido acatamento, a r. decisão recorrida necessita de aperfeiçoamento, pois, o título executivo extrajudicial apresentado pela apelada, em suas cláusulas sexta, parágrafo primeiro e cláusula sétima, deixam claro que as atas

⁴³ TJMS. Apelação Cível n. 0835917-44.2017.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 04/04/2019, p: 08/04/2019.

das reuniões do Conselho de Representantes do apelante realizada nos dias 31/07/2004 e 21/04/2007 era parte integrante do instrumento particular:

Parágrafo Primeiro – Não poderá haver possibilidade de substabelecimento de mandato a nenhum outro advogado, tendo em vista a decisão contida na **Ata de Reunião nº 01.2007, realizada em data de 04 de fevereiro de 2007**, pelo Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS, aqui CONTRATANTE, devendo a aludida ata fazer parte integrante deste instrumento.

al de Justiça do Estad
ssel de Fátima Marc
2.0001 e o código TE

Cláusula Sétima – Conforme definido pelo Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS, nos termos da ata da reunião realizada em **31 de julho de 2004**, e ainda em face de deliberação do Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS, em reunião realizada no dia **21 de abril de 2007**, cujas atas ficam fazendo parte integrante deste instrumento, os CONTRATADOS receberão a título de honorários advocatícios para esta ação de execução de sentença, o percentual de 4% (quatro por cento), sobre os valores executados.

ado digitalmente por T
ado nos autos digitais p
cesso 08181466-25.2017.

O Julgador de origem reconheceu que a apelada não apresentou tais documentos, porém, tal omissão, em tese, não lhe tiraria a exigibilidade por não constituir peça fundamental e indispensável.

Acontece que as partes fixaram expressamente no pacto que tais documentos são partes dele integrante e condição de sua validade, eficácia e exigibilidade, ou seja, o título executivo extrajudicial é composto pelo seu instrumento particular e as atas das reuniões do Conselho de Representantes do apelante realizada nos dias 31/07/2004 e 21/04/2007.

Desse modo, a apresentação somente do instrumento particular corresponde a incompleta apresentação do título executivo extrajudicial, o que, claramente, lhe retira a eficácia executiva.

Infelizmente, a omissão na apresentação desses documentos não foi um lapso da apelada tendo em vista que o seu teor colide diretamente com a sua pretensão. Vejamos:

[...] Clodoir esclareceu que **no final da execução de sentença**, ficou acertado que os filiados pagarão 4% (quatro) por cento de honorários e os não filiados pagarão 5% (cinco) por cento.⁴⁴

Ficou aprovado também que, na ação da Execução de Sentença do Adicional por tempo de Serviço, que constou do contrato assinado pela Diretoria Executiva, **todo os autores, pagarão do**

⁴⁴ Autos: f. 233.

valor que tem a receber percentual de 4% (quatro por cento) a título honorários advocatícios.⁴⁵

Em nenhum momento as atas tratam da responsabilidade do apelante, a possibilidade de cobrança do crédito levando por base de cálculo o valor da ação e, muito menos, a impossibilidade de substituição dos advogados, ou seja, nenhuma das normas que, em tese, sustentariam a pretensão da apelada foi autorizada pelo órgão competente.

Não obstante o d. Juízo de origem reconheceu a incorrência de condição ou termo, a inexistência de vencimento da obrigação e a ausência de constituição em mora do apelante⁴⁶.

Ainda que se reconheça a rescisão contratual, o que peremptoriamente negamos ter ocorrido, a cláusula nona do contrato não prevê as condições de vencimento, pagamento, atualização e correção monetária. Inexistindo vencimento não há como exigir qualquer crédito calcado na mencionada norma contratual.

Claramente o título executivo extrajudicial não possui de exigibilidade, certeza e liquidez, assim como, a propositura da lide ocorreu antes de se verificar condição, por conseguinte, a nulidade da execução é medida que se impõe por força do art. 803 do CPC.

Além disso, falta à apelada o interesse processual na lide de origem uma vez que houve o destaque do crédito representado pelo título executivo extrajudicial na expedição de precatório referente as execuções calcadas no título executivo judicial constituído no processo n. 001.99.013704-3.

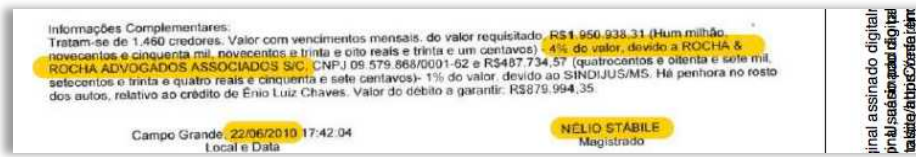
Desse modo, com amparo na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do título executivo extrajudicial e Súmula Vinculante n. 47⁴⁷, a obrigação representada pelo contrato foi satisfeita com a expedição do precatório no ano de 2010 conforme noticiado pela apelada⁴⁸:

⁴⁵ Autos: f. 243.

⁴⁶ Autos: f. 902: “[...] não havendo prazo certo no contrato para o pagamento dos 4% sobre o valor da causa, tampouco interpelação que constituísse a executada, ora embargante, em mora [...]”.

⁴⁷ Súmula Vinculante n. 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

⁴⁸ Autos: f. 714.



Uma vez satisfeita a obrigação no ano de 2010, conforme confessado pela apelada, não há como ter por rescindido o título executivo extrajudicial em 2015.

Tem-se também a inexigibilidade do título executivo em virtude da ineficácia da cessão de crédito firmada em 01/2017 que, em tese, sustenta o pleito da apelada uma vez não comunicada ao apelante nos termos do art. 290 do CC.

Por todo o exposto, requer a esta e. Corte que de provimento ao apelo para extinguir a lide executiva originária com base no art. 485, inciso IV e VI, art. 803, ambos do CPC e art. 290 do CC.

B. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A r. decisão recorrida afastou a incidência do regramento consumerista visto que *“a relação jurídica firmada entre as partes litigantes não se caracteriza como relação de consumo, mas de vínculo contratual na qual visa a parte contratante à prestação de serviços de profissional liberal na área jurídica (advogado)”*⁴⁹.

Inicialmente, o apelante não firmou o título executivo extrajudicial com a apelada e sim com os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, profissionais liberais.

Segundo, a conclusão embasadora da negativa de incidência do CDC ao caso em análise colide com o ordenamento jurídico pátrio, pois, a norma do art. 14, §4º, do CDC reconhece expressamente a possibilidade de incidência deste microsistema quando se tratar de prestação de serviços de profissionais liberais. Não é outro o entendimento desta e. Corte:

Todavia, não menos certo é que a relação jurídica contratual substanciada no contrato de honorários advocatícios encartados na inicial submete-se a esse diploma consumerista, donde resulta a constatação de que têm incidência as regras estampadas nos artigos 47 e 51, IV, este último estabelecendo

⁴⁹ Autos: f. 896.

que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativamente ao fornecimento de produtos E SERVIÇOS que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". [...]

Outrossim, o artigo 47 da Lei 8078/90 estabelece que as cláusulas contratuais devem ser sempre interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Além disso, ainda – e como se tal não bastasse – o mesmo artigo 51, § 1º, III, estabelece que "presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso". (TJMS. Apelação Cível n. 0800936-13.2018.8.12.0014, Maracaju, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 20/11/2019, p: 01/12/2019).

Uma vez reconhecido pelo Julgador de origem que estamos diante de prestação de serviços de profissionais liberais, aliás, tal assertiva é fato incontroverso, impositiva é a aplicação do CDC.

C. DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL

O apelante pugnou pela declaração de inexigibilidade do crédito almejado pela apelada visto que não foram observadas as suas normas estatutárias. Tal pretensão foi julgada improcedente sob os seguintes argumentos: (i) Necessidade de contraprestação pelos serviços prestados; (ii) houve anuência do apelante quanto ao crédito executado; (iii) Não houve o descumprimento de solenidade; e (iv) Não seria aplicável o regramento do art. 653 e seguinte do CC.

Mais uma vez o julgador de origem se confundiu ante a complexidade fática da demanda, a apelada não prestou o serviço objeto do título executivo extrajudicial e sim os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha. Desse modo não há que se falar em contraprestação por serviços prestados.

Ainda que possível adentrar neste mérito, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha foram remunerados pela propositura da ação de conhecimento n. 001.99.013704-3.

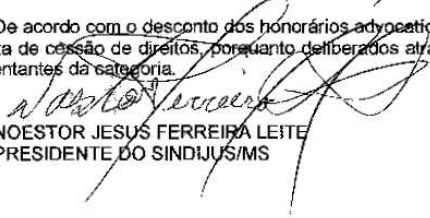
Portanto, a nulidade do título executivo não importará em trabalho *pro bono*, pois, cada servidor lhe pagou R\$ 50,00 conforme exposto na ata da reunião do Conselho de Representantes realizada no dia 21/04/2007 e do documento anexo⁵⁰:

O requerente, ainda enquanto filiado, a pedido de Diretores da Delegacia de Dourados, efetuou o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujo objetivo era o pagamento dos Honorários do Advogado do Sindijus, decorrente da ação supra. Com isso, s.m.j., não resta mais pagamento de honorários para a execução do julgado. Decisão em contrário, independentemente de quem quer que tenha tomado, fere frontalmente o Estatuto supra.

O notificante afirma que efetuou o pagamento de R\$-50,00 (cinquenta reais) ao SINDIJUS/MS para fins de pagamento de honorários. Diga-se aqui, que o referido pagamento deu-se em face da ação ordinária de revisão do cálculo do adicional do tempo de serviço, que por sua vez, não guarda pertinência com a ação de cumprimento de sentença. Aliás, a Ata do Conselho Geral de Representantes datada de 31 de julho de 2004, de forma cristalina, afirma que o pagamento seria de R\$-50,00 (cinquenta reais), para a ação ordinária e mais 4% (quatro por cento) para os filiados ao final da execução de sentença.

No que tange à noticiada anuência do apelante, f. 162 dos autos, ela se refere ao destaque da cessão de direitos aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha tão somente de 4% sobre o valor efetivamente recebido pelos servidores representados pelo apelante⁵¹:

De acordo com o desconto dos honorários advocatícios contratados com natureza de cessão de direitos, porquanto deliberados através do conselho de representantes da categoria.



NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE
PRESIDENTE DO SINDIJUS/MS

Ocorre que a apelada não está exigindo o valor que, em tese, teria jus a título de cessão de crédito, 4% sobre o crédito recebido pelos cedentes, e sim 4% sobre o valor atribuído a execução de sentença, o que é totalmente diverso, atualmente corresponde ao dobro do crédito.

Desse modo, não há como reconhecer o comportamento do apelante como contraditório, pois, a sua ciência e concordância se limitou ao importe de 4% sobre o

⁵⁰ Documento 02: Comprovação de Pagamento.

⁵¹ Autos: f. 162.

crédito recebido pelos cedentes e antes de tomar conhecimento dos inúmeros vícios a seguir apontados.

Além disso, a boa-fé do apelante está demonstrada uma vez que em todas as oportunidades que fora chamado a manifestar sobre o crédito dos Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha defendeu o destaque do seu crédito nos autos das execuções objeto do título executivo extrajudicial a fim de assegurar o eventual cumprimento da obrigação. Aliás, o destaque do crédito e expedição do precatório configuram a satisfação da obrigação⁵².

Aqui é oportuno destacar que o apelante jamais defendeu que a apelada não deveria ser remunerada pelos serviços, longe disso, como já demonstrado ela não prestou o serviço que é o objeto do título executivo extrajudicial, assim como, o apelante não pode concordar com uma execução calcada em contrato firmado sem observância das suas normas estatutárias e que não espelha a vontade das partes.

Contudo, após a promoção da ação executiva de origem pela apelada, sem previamente cientificar ao apelante, constatou-se que a sua via contratual divergia da apresentada pela apelada e que este documento veio desacompanhado das atas das reuniões do Conselho de Representantes do apelante realizadas nos dias 31/07/2004 e 21/04/2007, motivo pelo qual foi aprofundada a análise da sua origem.

Com esta análise, foram localizadas as atas das reuniões do Conselho de Representantes do apelante realizadas nos dias 31/07/2004 e 21/04/2007 que, em tese, teria autorizado a contratação dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, assim como, fixado as condições contratuais.

Ao analisarmos as atas das citadas reuniões, pode-se concluir que a sua omissão foi dolosa com claro intuito de induzir em erro este d. Juízo e assegurar o enriquecimento sem justo motivo da apelada, pois, o seu teor é divergente das disposições contratuais que suportariam a sua pretensão e afronta diversas normas estatutárias e do ordenamento jurídico pátrio.

⁵² Cláusula sétima, parágrafo terceiro, do título executivo extrajudicial e Súmula Vinculante n. 47.

A primeira divergência é que, diferentemente do teor da cláusula sétima do título executivo extrajudicial, não consta na ata do Conselho de Representantes do apelante, realizada no dia 31/07/2004, a expressa e necessária autorização/aprovação para a contratação dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha e a fixação dos seus honorários. Há apenas a menção do assunto, mas, não houve a deliberação necessária à contratação.

A autorização do Conselho Geral de Representantes é formalidade essencial às contratações que superem o valor de 10 salários mínimos nos termos do art. 29, inciso V, do Estatuto do apelante:

Artigo 29 - Ao Conselho Geral de Representantes compete: [...] V - autorizar o Presidente juntamente com o Tesoureiro da Diretoria Geral a praticar atos de compra, alienação, doação ou permuta de bens móveis e imóveis e para construções, bem como despesas de natureza diversa com valores acima de dez salários mínimos;

A ausência de autorização do Conselho Geral de Representantes torna-se evidente ao analisarmos a ata da Reunião realizada dia 21/04/2007:

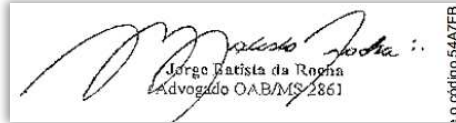
Ficou aprovado também que, na Ação da Execução de Sentença do Adicional por tempo de Serviço, **que constou do contrato assinado pela Diretoria Executiva**, todos os autores, pagarão do valor que tem a receber, o percentual de 4% (quatro por cento) a título de honorários advocatícios. (destacamos)

Mesmo diante da ausência de expressa autorização do Conselho Geral de Representantes na reunião realizada no dia 31/07/2004, a direção geral do apelante, assinou o contrato que embasaria a pretensão da apelada antes da reunião do dia 21/04/2007, ou seja, realizou a contratação à revelia das normas estatutárias, agindo claramente sem autorização para tanto.

Se faz oportuno esclarecer que, diferentemente da conclusão do Juízo *a quo*⁵³, deveria sim a apelada e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha promoverem o controle interno das condutas dos representantes legais do

⁵³ Autos: f. 898: “Neste ponto, não cabe ao embargado fazer o controle interno das condutas perpetradas pelos representantes legais do sindicato embargante, sobretudo se tais convenções foram estabelecidas no âmbito de uma relação privada, próprio de tratativas preliminares entre cliente e advogado”.

apelante, seja pelo fato de ser a sua assessoria jurídica ou também pelo fato de o seu representante legal ter elaborado o regramento interno do apelante⁵⁴:



Ademais, não prospera o argumento de que a apelada não deveria adotar as cautelas necessárias tendo em vista que *“quem assinou o título executivo foi o mesmo dirigente que em anos anteriores autorizou a contratação dos serviços advocatícios mencionados nos contratos às fls. 277/290, cujas cláusulas não foram questionadas e também não passaram, em tese, uma por uma, pelo crivo da assembleia geral”*⁵⁵.

Ora, ao analisarmos os documentos indicados pelo Julgador, f. 277-290, verificamos que, em sua grande maioria, os seus valores não extrapolam à 10 salários mínimos, desse modo, não estão sujeitos a diretriz do art. 29, inciso V, do Estatuto do apelante.

Além disso, em momento algum foi afirmado que não houve autorização do órgão competente para contratação de f. 277-290, longe disso, sequer tais documentos são objetos de controvérsia nos autos.

Aliás, a norma do art. 29, inciso V, do Estatuto do apelante visa proteger o seu patrimônio, portanto, plenamente proporcional e razoável submeter as contratações de pequena monta a procedimento mais simplificado.

Desse modo, merece aperfeiçoamento a r. decisão recorrida uma vez que a contratação se deu sem a imprescindível autorização do órgão competente, fato este que os contratados tinham plena ciência e que afasta a exigibilidade do título executivo e a responsabilização do apelante pelo cumprimento da obrigação face a sua nulidade nos termos do art. 166, inciso V, do CC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS.

⁵⁴ Autos: f. 50.

⁵⁵ Autos: f. 899.

INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DAS AVENÇAS. DESRESPEITO ÀS NORMAS DO ESTATUTO DO ENTIDADE. [...]

3. Consoante os preceitos do art. 145 do Código Civil de 1916 (art. 166 do Codex de 2002), é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei, bem como se preterida alguma solenidade que a legislação considere essencial para a sua validade. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. [...]

Consoante as normas regulamentadoras da Fundação/Ré e ao contrário do que sustenta a Apelante, para a celebração de contratos deve haver prévia deliberação e autorização do Conselho Deliberativo, o que, a meu ver, objetiva evitar atos fraudulentos.

Com efeito, o negócio jurídico pode ser focado sobre os prismas da existência, da validade e da eficácia. Em uma estrutura irregular, quando inválidos, classificam-se como nulos ou anuláveis. [...]

Nesse contexto, para a celebração do negócio jurídico não basta ser o agente apenas pessoa capaz, sendo também imprescindível tratar-se de parte legítima, isto é, que tenha competência para a prática do ato. De igual modo, deve-se respeitar as especificidades previstas na legislação, que no caso em apreço é o estatuto da Fundação, sob pena de nulidade. [...] Assim, vislumbro que o Diretor Executivo exorbitou de suas atribuições legais, desrespeitando os preceitos dispostos no estatuto da fundação, pois para a celebração dos contratos em discussão seria necessário o aval do Conselho Deliberativo, razão pela qual são nulas as avenças. [...]

A meu ver, por ser a Apelante uma empresa de consultoria jurídica, deveria ter adotado as cautelas exigidas para as transações desta natureza, não sendo suficientes para respaldar os pactos as alegações de que tanto o Parquet como o órgão colegiado da entidade tinham ciência dos mencionados vícios. (TJGO, APELACAO CIVEL 157088-83.2004.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2011, DJe 791 de 01/04/2011).

A segunda divergência consiste na inexistência de autorização do órgão deliberativo para que o apelante se responsabilizasse integralmente pelo pagamento (cláusula décima), tendo em vista que foi reconhecida a obrigação dos substituídos suportarem estas despesas por meio de cessão de créditos⁵⁶.

⁵⁶ Autos: f. 243.

Para a inclusão de cláusula contratual que obrigasse o apelante pelo cumprimento integral do contrato faz-se necessária a autorização do Conselho Geral de Representantes por força do citado art. 29, inciso V, do seu Estatuto nos moldes já delineados.

Novamente constatamos que a direção executiva não obteve a imprescindível autorização Conselho Geral de Representantes para contratar os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, muito menos para responsabilizar o apelante pelo pagamento integral do crédito cedido pelos credores.

A ata da Reunião do Conselho Geral de Representantes realizada no dia 21/04/2007 foi expressa ao impor o dever de custear os honorários advocatícios aos servidores, em momento algum se referiu a possível responsabilização do apelante⁵⁷:

[...] todos os autores, pagarão do valor que tem a receber, o percentual de 4% (quatro por cento) a título de honorários advocatícios.

Do destaque citado compreende que os servidores seriam os responsáveis pelo pagamento e que este crédito estaria limitado à 4% sobre o valor que cada um deles teria a receber.

Vê-se que em momento algum é tratada eventual responsabilidade do apelante pelo pagamento e, muito menos, que o crédito deveria incidir sobre o valor atribuído a causa.

Outra vez estamos diante de uma obrigação contratual assumida pela direção executiva do apelante sem a necessária autorização do órgão competente, o que afasta qualquer possibilidade de sua responsabilização pelo cumprimento da obrigação.

A terceira contradição constatada, após a minuciosa análise do origem do título executivo extrajudicial, é a inexistência de autorização pelo órgão deliberativo acerca da sanção contratual estipulada na cláusula nona e utilizada como fundamento hábil a justificar a execução guerreada.

⁵⁷ Autos: f. 243.

Lembramos que a direção executiva somente poderia contratar com os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha se autorizada pelo Conselho Geral de Representante e, ainda assim, deveria respeitar os limites dessa autorização.

Assim como ocorre com a cláusula que impõe a responsabilidade integral do apelante pelo cumprimento do contrato, o Conselho Geral de Representantes não autorizou a contração da cláusula nona. Aliás, sequer o citado órgão autorizou a contratação nos termos em que fora realizada pela direção executiva.

Não cumprida a formalidade essencial, autorização prevista no art. 29, inciso V, do Estatuto, a referida norma contratual não pode ser aplicada/exigida do apelante.

Além do exposto, o d. Julgador defende que seria inaplicável o regramento dos mandatos ao caso em análise⁵⁸, uma vez que os atos praticados pelos dirigentes eleitos são regidos pelas normas estatutárias.

É exatamente o que se pede, pois, em total inobservância a norma estatutária do art. 29, inciso V, os dirigentes à época da contratação e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha celebraram o título executivo extrajudicial, por este motivo, é latente a declaração de sua nulidade.

Mesmo bastando o desrespeito as normas estatutárias para procedência deste pedido, claramente o ato impugnado se adequa ao excesso de poderes, o que igualmente torna o título executivo é inexigível perante o apelante tendo em vista que os atos praticados em excesso de poderes são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados como bem preceitua o art. 662 do CC.

Por prudência, especialmente ante ao evidente conflito de interesses, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha deveriam exigir de Noestor Jesus Ferreira Leite e Clodoir Fernandes Vargas a comprovação dos poderes

⁵⁸ Autos: f. 899: "Ademais, ao contrário do que entendeu a embargante às fls. 12/13, a relação entre o SINDIJUS/MS e seus dirigentes não é contratual, decorrente de um mandato cujo instrumento é a procuração, nos termos do art. 653 do CC, mas estatutário, após eleição por seus componentes e com responsabilização própria desse vínculo".

para contratação do título executivo extrajudicial como determina a norma do art. 118 do CC.

Por tais fundamentos evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento da r. decisão recorrida para declarar a nulidade e/ou inexigibilidade do crédito executado em face do apelante.

D. DA INOCORRÊNCIA DE RESCISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A r. decisão recorrida reconheceu a ocorrência da rescisão do pacto por iniciativa do apelante sob os seguintes fundamentos: (i) O apelante não teria feito ressalva quanto ao título executivo extrajudicial no Ofício 179/2015; (ii) Teria agradecido aos serviços prestados pela apelada; e (iii) Não houve a juntada da relação dos processos patrocinados pelo escritório de advocacia apelado⁵⁹.

Com o devido acatamento, a conclusão do julgado recorrido precisa de integral aperfeiçoamento uma vez que colide com as provas colacionadas aos autos e não dá a correta interpretação dos fatos ao ordenamento jurídico pátrio.

Antes de adentrar no mérito se faz imprescindível esclarecer que a r. decisão recorrida calcou-se em premissa equivocada, qual seja, a existência de 2 contratos firmados entre as partes⁶⁰.

Não há 2 contratos firmados entre o apelante e a apelada, entre as partes existia apenas um contrato celebrado com prazo determinado – 31/03/2015 – e o seu objeto era a prestação de serviços profissionais de advocacia sob a forma de assessoria.

Já o título executivo extrajudicial possui como parte o apelante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, pessoas físicas diversas da apelada⁶¹:

⁵⁹ Autos: f. 899-900.

⁶⁰ Autos: f. 898: “Nesse sentido, mister ressaltar que, a par do título executivo judicial, as partes haviam firmado sucessivos contratos para prestação de serviços de assessoria jurídica sem objeto específico, com prazo de vigência anual, e o sétimo aditivo à fl. 290 prorrogou o lapso temporal de validade “por mais 12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2.014 e termino em 31 de março de 2.015”.

⁶¹ Autos: f. 290.

Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo do presente contrato será prorrogado através deste aditivo por mais 12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2014 e termino em 31 de março de 2015, podendo ser prorrogado, se for de interesse das partes.

SETIMO (7º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, celebrado entre o **Sindijus – Sind. dos Trab. do Poder Jud. de MS**, representado neste ato pelos seus diretores **Clodoir Fernandes Vargas e Jorge Luiz da Silva Mamede**, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, e pôr outro lado, **Rocha & Rocha Advogados Associados**, cadastrado no CNPJ 09.579.868/0001-62, situado na Rua Nortelândia, 985 Santa Fé, firmado em 23 de Abril de 2007.

Título Executivo Extrajudicial Embargado:

Srs. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE e, CLODOIR FERNANDES VARGAS, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, doravante denominado de CONTRATANTE e, de outro lado, JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, ambos com escritório profissional na Rua Nortelândia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 3326-77-98 e fax 3327-2973), nesta Capital, doravante designados de CONTRATADOS, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS, que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Constitui objeto deste contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia para o fim do ajuizamento de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS.

al de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul e RENATA (C) oseli de Fátima Marcondes, em 11/05/2017 às 11:29. Pa 2.0001 e o código TESS54.

Resumidamente, temos 2 relações contratuais com partes e objetos distintos, apelante e Pessoas Físicas (título executivo extrajudicial) e apelante e pessoa jurídica (contrato de assessoria jurídica):

- ◆ O primeiro contrato firmado, título executivo extrajudicial, entre o apelante e as pessoas físicas dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, sem prazo determinado, tendo como objeto o ajuizamento de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3; e
- ◆ O segundo contrato firmado entre o apelante e a apelada, pessoa jurídica, com prazo determinado – 31/03/2015 – tendo como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria.

Levando em consideração o teor de ambos os contratos podemos fazer as seguintes distinções:

Características	Título Executivo	Contrato Não Prorrogado
Partes Contratantes	Apelante, Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha	Apelante e Apelada
Objeto	Ajuizamento de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3	Prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria
Prazo	Sem previsão contratual	31/03/2015

Aliás, a apelada confessa que não era parte no título executivo extrajudicial⁶²:

Veja que, com base no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, firmado em 23.04.2007, entre os sócios da agravante e o agravado, foi pleiteado ao Juízo da execução da 1ª Vara da Fazenda Pública que deferisse, em favor da agravante, o destaque de 4% do valor do precatório de nº 0034494.95.2011.8.12.0000/TJMS, o que restou por ele analisado e acolhido.

A fim de afastar qualquer possibilidade de confusão entre os contratos, é de suma importância elucidar que a apelada figura como parte ativa na lide executiva com base em um instrumento particular de cessão de direito⁶³ firmado entre ela e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, do qual o apelante não é parte e só foi cientificado do seu teor com a citação da demanda executiva.

Outrossim, este instrumento particular de cessão de direito foi firmado em 13/01/2017⁶⁴, comprovando de modo incontestado a existência de 2 negócios jurídicos diversos, um firmando entre o apelante e a apelada (assessoria jurídica) e outro entre o apelante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha (título executivo extrajudicial), bem como, a plena ciência deste fato tanto pela apelada quanto pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

Com isso, não procede o argumento utilizado pelo julgador que a apelada entendeu ter sido rescindido o título executivo extrajudicial. **Como poderia ter sido noticiado a apelada, pessoa jurídica, a rescisão de um contrato que não é parte tendo em vista que sequer a cessão que respaldaria sua legitimidade ativa na lide executiva havia sido firmada?**

⁶² Autos: f. 718.

⁶³ Autos: f. 111-112.

⁶⁴ Autos: f. 112.

Portanto, esclarecida a inexistência de 2 contratos entre as partes, mas sim de 2 pactos distintos e autônomos, com partes e condições diferentes, podemos afirmar com absoluta certeza que não houve a rescisão do contrato que embasa a lide originária por meio do Ofício n. 179/2015⁶⁵.

Nenhum dos contratos foi rescindido, o apelante apenas comunicou à apelada o seu desinteresse em prosseguir com o contrato de assessoramento jurídico com prazo exaurido em 31/03/2015:

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS/MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formalizando contato pessoal ocorrido concomitantemente com a entrega deste documento, **informar** que, por decisão da direção geral do Sindijus/MS, a partir desta data não daremos continuidade ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS, servindo este documento como notificação.

O último aditivo do contrato originário com Vossa Senhoria terminou em 31 de março de 2.015, todavia foi tacitamente prorrogado até que fosse analisado o interesse em eventual prorrogação, que resultou negativa, restando esta data (02/06/2015) como o fim dessa prorrogação tácita, ressalvada a responsabilidade na transferência do patrocínio dos processos em curso prevista no CPC.

Consta expressamente do citado ofício que o contrato cuja prorrogação não interessava ao apelante era o de assessoria jurídica, inclusive, houve menção ao prazo contratual exaurido (31/03/2015). Atentemos que o título executivo extrajudicial não possuía prazo e a apelada não figurava nele como parte, portanto, não há como confundir os contratos.

Também, o ofício n. 179/2015 foi destinado à apelada (pessoa jurídica contratada para prestação de serviços de assessoria jurídica), e não aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha (contratados no título executivo extrajudicial). Esses fatos são incontroversos uma vez que a apelada não os impugnou especificamente.

Não bastasse a expressa identificação do contrato cujo vínculo não seria prorrogado e a confissão da apelada, o Ofício n. 179/2015 foi acompanhado de cópia do contrato de assessoria jurídica e todos os seus aditivos, por conseguinte, não

⁶⁵ Autos: f. 109-110.

poderia a apelada dar por rescindido o título executivo extrajudicial. Tal afirmação é incontroversa nos autos uma vez que não foi oportunamente impugnada pela apelada.

Além do mais, o Ofício n. 179/2015 solicitou que, antes de proceder o substabelecimento, a apelada deveria apresentar um relatório com todas as ações em curso que representava o apelante e seus filiados por força do contrato de assessoria jurídica. Este pedido de informações já havia sido solicitado à apelada em 15/01/2015, porém, não foi atendido, o que foi reconhecido em sentença.

Ressaltamos que o próprio julgador de origem reconhece que o Ofício n. 179/2015 se refere exclusivamente aos processos sob patrocínio da pessoa jurídica apelada e não dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, parte no título executivo extrajudicial:

É certo que não foi juntado aos autos cópia da relação das demandas patrocinadas pelo escritório de advocacia credor, conforme solicitado no ofício mencionado, o que, se fosse o caso, poderia esclarecer se a demanda nº 001.99.013704-3/00004 estava entre aquelas que se prestava contas. Contudo, o

r SUELI GARCIA SA
lpg/abrir Conferencial

Nas linhas anteriores ficou clara a distinção entre o título executivo extrajudicial e o contrato de assessoria jurídica sendo que somente o último possuía como parte a apelada e prazo determinado.

Lembramos que a cessão de crédito que a apelada utiliza como respaldo à propositura da lide executiva foi firmada somente em 01/2017, quase 2 anos após o Ofício sob análise, confirmando que não era parte do título executivo extrajudicial.

Desse modo, eventual interesse na ruptura do título executivo extrajudicial deveria ser destinada aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, jamais à apelada que foi a destinatária do Ofício n. 179/2015. Ou seja, não existe a possibilidade da ocorrência do que alega a recorrida no que tange à rescisão do título executivo por parte do recorrente.

Ainda sobre a relação das demandas patrocinadas pela apelada, como bem reconhecido pelo Julgador de origem, ela, pessoa jurídica, deveria informar ao apelante todos os processos que estavam sob o seu patrocínio e somente após esta informação é que deveria ser procedido o substabelecimento.

No entanto, a apelada não apresentou esta relação, fato incontroverso nos autos, e simplesmente promoveu o substabelecimento, sem prévia ciência solicitada pelo apelante.

Vê-se do referido ofício que em nenhum momento foi solicitada a relação e, muito menos, o substabelecimento dos processos patrocinados pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

Quanto a afirmação no sentido de que os agradecimentos induziram a apelada ao encerramento da relação profissional, 6 ponderações são imprescindíveis a sua correta análise:

- (i) Em momento algum a apelada alegou que tais agradecimentos lhe induziram a entender que havia encerrado a relação profissional;
- (ii) Tais agradecimentos são de praxe nas relações comerciais;
- (iii) Há expressa indicação de não prorrogação somente do contrato de assessoria jurídica com prazo vencido e a sua cópia acompanhou o ofício;
- (iv) O ofício foi destinado à apelada, pessoa jurídica, e não aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha que são as partes no título executivo extrajudicial;
- (v) A apelada e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha firmaram somente em 01/2017 um instrumento de cessão de direito sobre o título executivo extrajudicial; e
- (vi) A referida cessão de direito caracteriza demonstrando que a apelada possuía plena ciência que não era parte no título executivo extrajudicial ao tempo do Ofício 179/2015.

A luz do exposto, temos por evidente que não houve a rescisão do título executivo extrajudicial, muito menos a obrigação de substabelecer nos autos das execuções que são seus objetos, desse modo, inaplicável a disposição contratual prevista na cláusula nona.

Na verdade, ficou claro que os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha não possuíam interesse no prosseguimento da prestação de serviços referentes ao título executivo extrajudicial e, sem prévio aviso ao apelante, o rescindiu.

Em síntese, podemos afirmar categoricamente que o contrato objeto da ação executiva guerreada foi rescindido unilateralmente pelos advogados Jorge

Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, por sua mera liberalidade, efetuando o substabelecimento sem reserva de poderes quando poderia tê-lo feito com reservas, tornando límpido o seu desinteresse em prosseguir com o contrato executado.

Ademais, como bem explanado nos autos, a apelada demorou quase 2 anos para promover a execução e só o fez quando a liquidação parcial do processo n. 001.99.013704-3/0004⁶⁶ apurou a redução do crédito apontado na inicial em quase 50%.

Ou seja, no processo de execução n. 001.99.013704-3/0004, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha atribuíram à causa o valor de R\$ 104.233.947,87, contudo, a liquidação reconheceu a existência do crédito no valor aproximado de R\$ 54.000.000,00⁶⁷.

O mesmo equívoco foi constatado nos autos da execução n. 0033212-19.2011.8.12.0001⁶⁸, onde o valor de R\$ 3.987.515,38 foi reduzido para R\$ 2.263.814,32.

Mesmo diante das expressivas reduções, a apelada e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha não impugnam esta redução referente aos autos n. 0033212-19.2011.8.12.0001 e somente interpuseram agravo de instrumento⁶⁹ quanto a redução referente ao processo n. 001.99.013704-3/0004, após a comunicação neste feito de que eles permaneciam inertes.

Atentemos que a apuração do crédito a ser executado nos citados processos e a fixação do valor da causa foram realizadas pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, fato incontroverso nos autos.

Desse modo, está evidenciada a afronta à boa-fé por parte da apelada uma vez que ela busca auferir enriquecimento sem justo motivo quando pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios contratuais tendo por base o valor da causa

⁶⁶ Autos: f. 217-228.

⁶⁷ Autos: f. 217-228.

⁶⁸ Documento 01: Reprodução do Processo n. 0033212-19.2011.8.12.0001.

⁶⁹ Agravo de Instrumento n. 1401201-71.2019.8.12.0000.

imediatamente após o Poder Judiciário reduzir em aproximadamente 50% o crédito quantificado pelos seus sócios.

Oportuno também é o destaque da norma contratual estipulada na cláusula sétima, parágrafo terceiro⁷⁰:

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de pagamento através de precatório os CONTRATADOS se obrigam a proceder à juntada deste instrumento contratual nos autos da execução de sentença para que haja emissão dos precatórios separadamente, ou seja, aquele destinado ao CONTRATANTE, consistente no valor líquido, resultante do valor a que faz jus relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço, com a dedução do valor dos honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) e, outro precatório em nome dos CONTRATADOS com os valores apurados resultantes da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), relativamente aos honorários advocatícios. Se por qualquer razão não for possível a emissão de precatório separadamente o CONTRATANTE se obriga a reter e repassar aos CONTRATADOS o valor correspondente aos honorários advocatícios de 4% (quatro por cento), pactuados conforme cláusula sétima.

UI e RENATA GONCALVES PIMENTEL F
7 de 11:29. Para acessar os autos process

A referida norma trata da possibilidade de pagamento do crédito por meio de Precatório sendo que, nesta hipótese, a obrigação do apelante seria juntar o título executivo requerendo o destaque do crédito dele decorrente e somente na impossibilidade de cumprimento desta obrigação é que a responsabilidade poderia ser atraída ao apelante.

Pois bem, incontroverso nos autos que o apelante cumpriu esta obrigação, tanto é verdade que a apelada já recebeu o crédito que faria jus.

Partindo da premissa que os contratados receberiam percentual sobre o proveito econômico, este proveito seria pago por meio de precatório e que o apelante cumpriu a sua obrigação de requerer o destaque, ato este confirmado por decisão judicial preclusa⁷¹, comprova-se inequivocamente o integral cumprimento de todas as

⁷⁰ Autos: f. 94

⁷¹ "Do valor ora declarado, deverão ser destacados os valores de um por cento (1%) correspondente ao desconto sindical devido ao Exequente SINDIJUS e que totaliza R\$487.734,57 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e de **quatro por cento (4%) correspondentes a honorários advocatícios contratuais** devidos a ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e que totalizam R\$1.950.938,31 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)". Endereço eletrônico: <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0013704-10.1999.8.12.0001&cdProcesso=ZR0009WI70004&cdForo=1&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5CGRDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=E5vzstbl9iF16%2FHFPvGdYEtk2ChcPx6ljzpKSPNEHTe9jb5Wcfy3RoN41CKRmgXG0ntUsJXtCSWwFpEWmE7ai7WNVFOik3qVOJmz7lqiz%2BGeNmJz8Q%2BtpjRkZzFwu0h6uTd5gBE17nK8ACfcdvctpxYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BE3dJ8aUdkX42Qoa%2B0eR4UIINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yl7K5X Xcb232VGqUoF3MfoHHH2lrXpv%2Bc9CzXcMvV7ZsIR1pDI1WkOKtwAqMMZm%2F1y%2F5E84Ak1Frz%2FgGV%2BFYe2QN0f1dhigEE5kzEjFe1euhC4gxfNbKTG2961tpnSpug580%2BK0uleizQPXiAzdRtCWi2HByJxR%2B%2FbVhAhkqsWMMK0g4dqjil8nVe9jNRT4kKNIKJaMvA%3D%3D>.

obrigações do apelante assegurando ao credor o pagamento do seu crédito, desse modo, não há como ser reconhecida a rescisão.

Em virtude do destaque do crédito calcado no título executivo extrajudicial, os seus credores, sejam os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha ou a apelada, passaram a ter direito autônomo perante o Estado de Mato Grosso do Sul com reconhecimento de satisfação do seu crédito⁷², portanto, exaurida a relação contratual representada pelo título executivo extrajudicial uma vez que alcançado o seu desiderato, pagamento da remuneração dos contratados.

Desse modo, claramente o apelante cumpriu com sua obrigação contratual, muito antes do Ofício 179/2015, motivo pelo qual não há como reconhecer a rescisão do título executivo extrajudicial por meio deste ofício.

Encerrando, é importante destacar que a apelada não impugnou e, portanto, são incontroverso os seguintes fatos: (i) Existiam 2 contratos, com objetos, condições, partes diferentes; (ii) O Ofício 179/2015 tinha por destinatário a apelada (ela não é parte no título executivo extrajudicial); (iii) O contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica não prorrogado acompanhou o Ofício 179/2015; (iv) Não foi apresentada a relação de processos patrocinados pela apelada; e (v) Houve o destaque do crédito e o pagamento foi realizado por meio de precatório;

Por todo o exposto, requer a esta e. Corte que de provimento ao apelo para reconhecer a inoccorrência de rescisão do título executivo extrajudicial por iniciativa do apelante, afastando-se assim a aplicação da cláusula nona.

E. DA REVISÃO CONTRATUAL

O pedido de declaração de nulidade/inaplicabilidade das cláusulas nona e décima do título executivo extrajudicial foi julgado improcedente tendo em vista que não se tratava de cláusula penal, a apelada não poderia mais influir nos processos objeto do título executivo extrajudicial após a rescisão e não haveria desequilíbrio que justificasse a revisão do pacto. No entanto, mais uma vez necessita de reparo a r. decisão recorrida.

⁷² Súmula Vinculante n. 47.

Consoante já revelado, o apelante não possui qualquer relação jurídica com a apelada por força do título executivo extrajudicial, mas sim com os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha. Estes, por sua vez, cederam o os direitos à apelada sem comunicar ao apelante quase 2 anos após o Ofício 179/2015.

Ainda que se reconheça a legalidade da contratação impugnada, o que não acreditamos, inexistente autorização do Conselho Geral de Representantes à responsabilização pelo integral cumprimento da obrigação (cláusula décima) e para fixação de cláusula penal em caso de rescisão de contrato por parte do apelante (cláusula nona).

Segundo a tese defensiva da apelada, a contratação dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha estaria amparada no seguinte trecho da ata da reunião do dia 21/04/2007:

Ficou aprovado também que, na Ação da Execução de Sentença do Adicional por tempo de Serviço, que constou do contrato assinado pela Diretoria Executiva, todos os autores, pagarão do valor que tem a receber, o percentual de 4% (quatro por cento) a título de honorários advocatícios.

Ao confrontarmos o teor do título executivo extrajudicial, especialmente as cláusulas sétima, nona e décima, notamos que a sua redação não corresponde ao destaque supracitado.

O referido destaque prescreve que os autores, servidores representados pelo apelante, cederiam aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha o importe corresponde à 4% sobre o valor efetivamente recebido, em momento algum trata de responsabilidade do apelante pelo pagamento do crédito, qualquer que fosse a motivação.

Portanto, diferentemente da conclusão do Julgador de origem, as cláusulas nona e décima são nulas de pleno direito nos termos do art. 166, inciso IV, do CC.

Igualmente precisa de reforma a decisão no que tange a declaração de legalidade da cláusula nona ao simplório argumento de que não se trata de cláusula penal.

A mais abalizada doutrina, ao interpretar o art. 408 do CC, define cláusula penal como “*obrigação acessória a um contrato, pela qual o devedor se obriga a uma prestação determinada no caso de descumprimento do contrato ou de qualquer uma das cláusula*”⁷³.

À luz deste conceito temos claramente que a cláusula nona é uma cláusula penal, pois, caso o apelante substabelecesse o mandato (descumprimento de cláusula contratual), lembrando que isto é ato privativo do advogado, deveria pagar os honorários de modo diverso ao estabelecido na cláusula sétima (prestação determinada), utilizar como base de cálculo o valor da causa e não crédito efetivamente recebido pelos representados. Com isso verifica-se o equívoco na r. decisão recorrida tendo em vista não se tratar de outra forma de pagamento dos honorários e sim uma sanção.

Rememora-se que os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha foram os responsáveis pela a apuração do crédito e do valor atribuído à causa nas execuções de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3, bem como, a tentativa da apelada de receber os honorários advocatícios contratuais tendo por base o valor da causa ocorreu contemporaneamente à liquidação parcial do processo n. 001.99.013704-3/0004 apurar a redução do crédito apontado na inicial em expressivos 50%.

Ressaltamos ainda que esta cláusula penal somente seria aplicável em caso de revogação/rescisão por iniciativa do apelante. Caso os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha dessem causa à revogação/rescisão, o que de fato ocorreu, não existiria a aplicação da sanção contratual.

Ora, indiscutivelmente estamos diante de uma relação jurídica entre advogado (Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha) e cliente (apelante), que deve ser pautada pela confiança e fidúcia, tanto é verdade que o ordenamento jurídico assegura a revogação do contrato de mandato caso o outorgante não mais tenha interesse por perda da confiança no profissional⁷⁴.

⁷³ SCHREIBER. Anderson .. {et al.}. Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 487.

⁷⁴ Arts. 44 e 45 da Lei Federal 5.869/1973, legislação vigente ao tempo da contratação.

Diante das peculiaridades inerentes à relação existente entre cliente e advogado, não pode ser tolhida das partes a faculdade de revogar o mandato ou condicionar a revogação ao cumprimento de sanção contratual segundo a remansosa jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. PREVISÃO CONTRATUAL DA MULTA EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE, ASSIM COMO É DO ADVOGADO, DE RENUNCIAR AO MANDATO. ESTATUTO DA OAB E CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA INTUITU PERSONAE, LASTREADA NA EXTREMA CONFIANÇA. QUEBRA DA FIDÚCIA. DIREITO DE REVOGAÇÃO/RENÚNCIA SEM ÔNUS PARA OS CONTRATANTES.

1. Em razão do papel fundamental do advogado, por ser indispensável à administração da Justiça, prevê o Estatuto da OAB normas deontológicas, que devem nortear o exercício do profissional, inclusive na relação advogado/cliente, remetendo a regulação para o Código de Ética e Disciplina.

2. Justamente em razão da relação de confiança entre advogado e cliente, por se tratar de contrato personalíssimo (intuitu personae), dispõe o Código de Ética, no tocante ao advogado, que "a renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou" (art. 16).

3. Trata-se, portanto, de direito potestativo do advogado em renunciar ao mandato e, ao mesmo tempo, do cliente em revogá-lo, sendo anverso e reverso da mesma moeda, do qual não pode se opor nem mandante nem mandatário. Deveras, se é lícito ao advogado, por imperativo da norma, a qualquer momento e sem necessidade de declinar as razões, renunciar ao mandato que lhe foi conferido pela parte, respeitado o prazo de 10 dias seguintes, também é da essência do mandato a potestade do cliente de revogar o patrocínio ad nutum.

4. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido, podendo ser compensatória ou moratória, a depender do cumprimento total ou parcial da obrigação.

5. No contrato de prestação de serviços advocatícios, em razão do mister do advogado, só há falar em cláusula penal para as situações de mora e/ou inadimplemento e desde que os valores

sejam fixados com razoabilidade, sob pena de redução (CC, arts. 412/413).

6. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

7. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1346171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 07/11/2016). (destacamos)

Não fossem os argumentos já expostos suficientes à nulidade da cláusula nona, ao analisarmos o título executivo extrajudicial, temos que as cláusulas contratuais sancionatórias pendem exclusivamente em favor dos contratados, Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

Esta conclusão decorre da análise da cláusula nona que impõe prestação determinada diversa da contratada (pagamento dos honorários tendo por base de cálculo o valor da causa) em caso de força maior de modo injustificado, assim como, da cláusula décima, parágrafo único, que impõe a absurda responsabilização do apelante para o caso de conduta de terceiros⁷⁵:

Parágrafo Único: De igual modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários pelo CONTRATANTE aos CONTRATADOS se dará em caso de ingresso de ação de execução que venha ser promovida individualmente, quer por servidor filiado ou não.

Original assinado
em 20/11/2017, e liberado
em 07/02/2018

Tais normas contratuais colidem diretamente com a boa-fé contratual⁷⁶, caracterizando uma prática abusiva, motivo pelo qual pede-se a esta e. Corte que declare a sua nulidade.

No que tange à impossibilidade de os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha poder influir nos processos objeto do título executivo extrajudicial após a suposta rescisão, temos que este argumento não prospera.

Como bem reconhecido pelo julgador de origem, em que pese a apelada tenha promovido a lide executiva em face do apelante, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha tiveram reconhecido o direito ao seu crédito nos

⁷⁵ Autos: f. 94.

⁷⁶ Arts. 113 e 422 do CC.

autos das execuções, bem como, a expedição individualizada de precatório referente ao crédito que lhes fora cedido pelos credores, inclusive recebendo os seus créditos.

Em vista disso, poderia a apelada e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha “*defender os parâmetros que utilizou para estabelecer o valor dado à causa*”⁷⁷, assim como, tal garantia lhe é assegurada pela norma do art. 293 do CC, tanto é verdade que o fizeram por meio do Agravo de Instrumento n. 1401201-71.2019.8.12.0000.

Sobre a inexistência de desequilíbrio, outra vez deve ser reformada a r. decisão recorrida, pois, há uma enorme diferença entre a pretensão da apelada e o valor fixado a título de honorários em favor dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, diferença essa que decorre de fato superveniente, constatação de erro material na quantificação do crédito principal.

Os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, que cederam à apelada os seus direitos posteriormente a suposta rescisão, foram os responsáveis pela a apuração do crédito e do valor atribuído à causa nas execuções de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3.

No entanto, ficou demonstrado documentalmente que houve a considerável redução do crédito nos autos dos processos n. 001.99.013704-3/0004⁷⁸ e n. 0033212-19.2011.8.12.0001⁷⁹, respectivamente de R\$ 104.233.947,87 para R\$ 54.000.000,00 e de R\$ 3.987.515,38 foi reduzido para R\$ 2.263.814,32.

Porém, em total desrespeito a boa-fé, somente após 2 anos da suposta rescisão e imediatamente após a expressiva redução do crédito no processo n. 001.99.013704-3/0004⁸⁰ é a que a apelada valeu-se da lide executiva calcada, em tese, na abusiva cláusula nona.

A propósito, o apelante narrou pormenorizadamente esta conduta desleal da apelada que, ante a sua evidência, sequer foi impugnada pela parte recorrida.

⁷⁷ Autos: f. 901.

⁷⁸ Autos: f. 217-228.

⁷⁹ Documento 01: Reprodução do Processo n. 0033212-19.2011.8.12.0001.

⁸⁰ Autos: f. 217-228.

Sem embargo, límpido e cristalino é o desequilíbrio no caso sob judge, pois, levando em consideração a base de cálculo o proveito econômico obtido, estimado em R\$ 56.000.000,00, o crédito histórico almejado se aproximaria da quantia de R\$ 2.240.000,00.

Adotando a base de cálculo defendida pela apelada, o valor atribuído à causa, estimado em R\$ 108.221.500,20, o crédito histórico pretendido beira o importe de R\$ 4.328.860,01.

Perceptível a olho nu a disparidade, sendo que a pretensão da apelada acarreta a majoração do crédito em desproporcionais 93,3%, quase o dobrando. Com isso, vê-se claramente o desequilíbrio por fato superveniente que impõe a intervenção estatal para reequilibra-lo.

À luz do exposto, com amparo nos arts. 422, 478 e seguintes do CC c/c arts. 6º, inciso IV, 47 e 51, inciso IV, do CDC, requer a esta e. Corte que determine a revisão do contrato para aplicar no caso em análise como base de cálculo dos honorários contratuais o efetivo proveito econômico obtido e não o valor atribuído à causa.

Ainda que esta e. Corte reconheça a validade do título executivo extrajudicial, o que não se espera, se faz importante lembrar que não houve autorização do órgão interno competente para assunção de qualquer obrigação pela apelante, impossibilidade de substituição dos advogados e cobrança de honorários com base de cálculo diversa do proveito econômico. Aliás, tal fato é confessado pela apelada⁸¹:

Conforme já noticiado, ambas as atas foram colacionadas aos autos dos embargos de execução, fls. 231/244 e da sua análise verifica-se que, diferentemente do que alega o Impugnante, restou sim aprovado na Reunião do Conselho Geral de Representantes do Sindijus/MS, do dia 21.04.2007, que os honorários contratuais para execução da sentença do adicional por tempo de serviço devidos aos advogados Jorge e

o digitalmente por EVA
ão para acesso SAJ/AT
onferenciaDocumento.

⁸¹ Autos: f. 300-301.

Bruno seriam de 4%, vide transcrição da ata que abaixo se colaciona, constante na fl. 243 dos embargos:

"08 – Pagamento dos Honorários do Dr. Jorge e novo contrato com alteração salarial: [...] Ficou aprovado também que, na ação da Execução de Sentença do Adicional por tempo de Serviço, que constou do contrato assinado pela Diretoria Executiva, todos os autores pagarão do valor que tem a receber, o percentual de 4% (quatro por cento) a título de honorários advocatícios."

21/07/2017 às 17:35, sob o número W
o site
LE.

Claramente a apelada reconhece que a obrigação representada pelo título executivo extrajudicial corresponde à 4% sobre o proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa.

Questão semelhante foi levantada pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha perante esta e. Corte que concluiu: **"em consideração ao critério utilizado no arbitramento do crédito dos agravados, a sorte lançada no crédito principal valor executado deve ser transferida também ao crédito dos agravados"**⁸².

Além disso, apelada obteve nos autos do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/004, com trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Comarca, título executivo judicial calcado no instrumento particular executado que limitou seu crédito em 4% sobre o valor recebido pelos autores, decisão esta que está preclusa. Aliás, a apelada confessa este fato⁸³:

Deste modo, as DECISÕES JUDICIAIS que deferiram o destaque em precatório em favor da agravante somente poderiam ser desconstituídas pelo manejo de ação rescisória/anulatória ou querela nullitatis.

É que, ainda que o contrato que fundamentou a deliberação do Juízo da Execução da Fazenda Pública fosse reconhecido como nulo (como alega o agravado), ainda assim, persistiria no mundo jurídico a existência e a eficácia da decisão judicial que determinou o destaque no precatório em favor da agravante e ela só deixaria de produzir efeitos caso fosse desconstituída pela via processual própria, situação que, a toda evidência, jamais se dará pela via de embargos à execução.

mente por MARA JUDIT RODRIGUES
jira@esaj.tjms.br SAJL2017.00001/004
casj.Destruir para a liberação do usuário/contato

Contudo, a decisão proferida pelo Juízo da Execução da Fazenda Pública NÃO foi objeto de recurso, motivo pelo qual resta vedada nova deliberação sobre a (in)correção de tal comando judicial, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada, pois: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (art. 508 do NCPC).

ADORA TJMS 1, Pro
vuln@esaj.tjms.br
08/10/2017 às 10:03

Como bem demonstrado na inicial e confirmado pela apelada, ela pretende o recebimento do crédito, em tese, representado pelo título executivo extrajudicial tanto do Apelante quanto do Estado do Mato Grosso do Sul, o que é inadmissível.

⁸² TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401201-71.2019.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 30/10/2019, p: 03/11/2019.

⁸³ Autos: f. 719-720.

Claramente não estamos diante do cenário simplório defendido pela apelada, mas sim de fatos complexos (ocorrência ou não de rescisão, quem rescindiu o pacto, legalidade do pacto, redução considerável do crédito sem culpa do apelante) que impõe a intervenção Estatal para afastar o desequilíbrio.

Esta intervenção deve se dar à luz de todo o conteúdo do contrato, a vontade das partes e as circunstâncias peculiares do caso, sempre respeitando o equilíbrio entre as partes e os limites para contratar definidos por Ata de Reunião do Conselho Geral de Representantes.

Vejamos, as partes contratantes (apelante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha), em tese, tinham por objetivo promover a execução de título executivo judicial e os patronos receberiam 4% sobre o que fosse efetivamente recebido.

No entanto, houve a redução do crédito executado (liquidado pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha) ante a constatação, em tese, de erro material, por este motivo os autores, servidores públicos filiados ao apelante, receberiam quantia muito inferior ao valor executado.

Tendo em vista que a remuneração acordada entre as partes teria por base de cálculo o proveito econômico, sua redução deve repercutir diretamente nos honorários sob pena de tornar-se onerosamente excessiva e afastar-se das condições acordadas entre as partes.

Ademais, o negócio jurídico deve ser interpretado de modo integrativo, por isso, qualquer conclusão deve levar em consideração todo o seu conteúdo e não apenas de uma cláusula contratual.

Como já exposto, se reconhecida a legalidade do título executivo, teriam as partes acordado o pagamento de 4% sobre o proveito econômico, assim, tendo em vista que a norma da cláusula nona visava assegurar o pagamento dos honorários, de modo algum ela poderia assegurar o cumprimento de prestação diversa, ou seja, deveria ser garantido o pagamento tendo por base o proveito econômico.

Inclusive, há norma contratual que trata especificamente da hipótese de pagamento do crédito por meio de Precatório quando a obrigação do apelante seria limitada a juntar o título executivo requerendo o destaque do crédito dele decorrente e somente na impossibilidade de cumprimento desta obrigação é que a responsabilidade poderia ser atraída ao apelante.

O destaque do crédito calcado no título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso, assegura aos seus credores, sejam os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha ou a apelada, o direito autônomo de crédito perante o Estado de Mato Grosso do Sul e a simples expedição precatório corresponde a satisfação do crédito⁸⁴, assim, garantido/satisfeito o crédito no ano de 2010, com expedição do precatório, não há qualquer justificativa para a promoção da lide executiva, muito menos alteração da base de cálculo dos honorários.

Temos ainda a existência de 2 vias do título executivo extrajudicial com teor divergente sendo que a distinção mais importante refere-se à cláusula sétima, parágrafo primeiro, pois evidencia o equívoco constante na cláusula nona e o desrespeito à vontade das partes.

No título executivo extrajudicial, a cláusula sétima, parágrafo primeiro assim dispõe⁸⁵:

Parágrafo Primeiro - Para apuração e pagamento dos honorários advocatícios deverá ser aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor que cada servidor vier a receber, quer seja o pagamento feito administrativamente pelo TJ/MS ou judicial, através da emissão de precatório.

Percebemos da análise do título executivo extrajudicial e da via contratual do apelante⁸⁶ que houve uma retificação do contrato para adequar-se à suposta autorização do órgão deliberativo do Conselho Geral de Representantes.

⁸⁴ Súmula Vinculante n. 47.

⁸⁵ Autos: f. 92; e 94.

⁸⁶ Autos: f. 300-303.

Porém, claramente deixou-se de corrigir a norma da cláusula nona para que fosse substituída a expressão “*valor dado à causa*” por “*valor que cada servidor vier a receber*”, como feito na clausula sétima, parágrafo único.

Analisando-se o contrato como um todo, temos claramente que a interpretação dada pela apelada à clausula nona não atende à vontade das partes contratantes, a lealdade e boa-fé.

Primeiramente lembramos que a cláusula sétima fixa que os honorários advocatícios, no caso de emissão de precatório, deve ser apurado do seguinte modo: **o percentual de 4% será aplicado sobre o valor que os servidores efetivamente receberem.**

Como já demonstrado, houve o destaque do crédito cedido à apelada e expedição do precatório, assim, houve o cumprimento da obrigação nos ditames da cláusula sétima, parágrafo terceiro e Súmula Vinculante n. 47, o que de plano afasta a incidência da cláusula nona.

Segundo, igualmente não prospera o argumento do julgador de origem no sentido de que a pretensão do apelante seria exigir um trabalho *pro bono*, pois, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha foram remunerados para atender aos interesses do apelante e seus filiados. Portanto, injustificável, sobre o manto da boa-fé, a contratação do título executivo extrajudicial.

A título exemplo da conduta atentatória a boa-fé, até mesmo o contrato de assessoria jurídica, em seus últimos aditivos, passou a contar com cláusulas leoninas e prejudiciais ao apelante visto que houve a fixação de multa no importe de 300% sobre os valores a vencer em caso de vencimento antecipado, o que é vedado pela norma do art. 412 do CC.

Desses fatos podemos deduzir que passou a ser uma conduta da apelada e dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha obrigar o apelante a permanecer tomando os seus serviços sob pena de multa para o caso de não fazê-lo.

Além disso, cristalino e evidente que o título executivo extrajudicial não guardou a necessária similitude com a vontade das partes, principalmente do apelante. Além disso, os responsáveis por proteger os interesses do apelante eram partes interessadas no contrato (Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha).

Ainda que esta e. Corte reconheça a validade da cláusula nona, certamente é indispensável a sua revisão para atender aos preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, conforme já decidido em casos semelhante:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – VALORES ESTIPULADOS EM DESACORDO COM O EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA EM QUE O ADVOGADO ATUOU – HONORÁRIOS OBTIDOS EM VALOR EXORBITANTE – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE MODO A SE AMOLDAR ÀS DIRETRIZES CONSTANTES DOS ARTIGOS 422 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 47, 51, IV, § 1º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, À VISTA DO SERVIÇO PRESTADO, REVELA-SE INÍQUA E QUE COLOCA A CONSUMIDORA EM DESVANTAGEM EXAGERADA, ALÉM DE SER INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ - REDUÇÃO DO VALOR PLEITEADO NA EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. Embora o contrato de honorários advocatícios tenha regulação no estatuto próprio, quanto à sua formação e possibilidade de execução, não menos certo é que deve ser interpretado à luz do princípio geral da boa-fé e suas cláusulas devem ser também interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Ao juiz, na execução do contrato e na decisão a ser dada nos embargos do devedor ofertados pelo contratante, é possível valor a cláusula contratual estipuladora dos honorários advocatícios, para verificar se ela é ou não contrária à equidade e a boa-fé.

Em caso assim o juiz não julga por equidade, vedado pelo ordenamento exceto se houver previsão legal, mas sim interpretará a cláusula contratual própria de acordo com a equidade e aos princípios da boa-fé e da vedação da contratação de obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que coloquem o contratante em desvantagem exagerada, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso concreto.

Obediência e aplicação dos artigos 422 do Código Civil, 47 e 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que tem

aplicação na espécie, por se tratar de fornecimento de serviços de advocacia pelo advogado exequente contratado. [...] Honorários advocatícios pleiteados na execução em valor exorbitante, consideradas as circunstâncias em que a prestação dos serviços ocorreu, reduzindo-se-a para diferença apurada entre o valor da causa e o valor em que a contratante foi condenada a pagar a título de danos morais na ação patrocinada pelo advogado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0800936-13.2018.8.12.0014, Maracaju, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 20/11/2019, p: 01/12/2019).

A cláusula nona é decorrência da norma contratual restritiva constante da cláusula sexta e seu parágrafo primeiro, condição igualmente sem autorização do órgão competente, onde é tolhido, injustificadamente, o direito do apelante substituir o patrocínio das demandas executivas que são seu objeto.

Segundo tais cláusulas, o apelante não poderia substituir os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, qualquer que fosse o motivo, todavia, não há qualquer impossibilidade por parte dos contratados deixarem de patrocinar o apelante, fato este que confirma a tese de que não houve rescisão contratual por parte do apelante.

As citadas normas contratuais são nulas de pleno direito ante o notório choque com o art. 122 do CC, pois, sujeitou o apelante ao arbítrio dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

Embasado nos fundamentos exposto, requer a este. Corte que de provimento ao apelo para declarar a nulidade das cláusulas sexta, nona e décima, bem como, subsidiariamente, na hipótese prevista cláusula nona, fixe a base de cálculo para apuração dos honorários o proveito econômico obtido e não o valor atribuído à execução.

F. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A apelada atribui ao seu crédito o valor de R\$ 8.735.467,74 informado que utilizou os seguintes parâmetros para obtenção dessa quantia: i) Atualizou o valor da causa pelo índice INPC no período entre a data da distribuição da ação à 06/2015; ii) Apurou o seu crédito aplicando o percentual de 4% sobre o valor atualizado da causa

apurando o crédito de R\$ 6.290.089,68; e iii) De 06/2015 a 04/2017, corrigiu o crédito de R\$ 6.290.089,68 pelo índice INPC e aplicou juros de 1% ao mês.

A r. sentença recorrida acolheu parcialmente a pretensão do apelante para fixar os juros moratórios em 1% ao mês com termo inicial a data da citação do apelante, contudo, ainda sim, necessita de aperfeiçoamento.

Incontroverso nos autos é o cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima, parágrafo terceiro, quando a apelante pediu o destaque do crédito cedido à apelante.

Também não há discussão quanto a expedição de precatório em favor dos advogados Jorge Batista da Rocha, Bruno Batista da Rocha e a apelada.

Desse modo deve ser reconhecido o cumprimento da obrigação representada pelo título executivo extrajudicial uma vez que houve o destaque do crédito representado pelo título executivo extrajudicial na expedição de precatório, referente as execuções calcadas no título executivo judicial constituído no processo n. 001.99.013704-3, no ano de 2010.

Desse modo, com amparo na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do título executivo extrajudicial e Súmula Vinculante n. 47, nada é devido à apelada, motivo pelo qual há o excesso de execução no importe de R\$ 8.735.467,74.

Entendendo esta e. Corte de modo diverso, imperativa é a revisão do contrato para que na hipótese de aplicação da cláusula nona deve adotar como base de cálculo para apuração dos honorários o proveito econômico obtido e não o valor atribuído à execução, assim, certamente haverá excesso de execução, todavia sua constatação somente será possível após a efetiva e definitiva quantificação do crédito principal.

Quanto aos encargos moratórios, a apelada indica a cláusula nona como fundamento de seu crédito, porém, esta disposição não informa quando o crédito passaria a ser exigível, o que foi reconhecido pelo julgador de origem⁸⁷.

⁸⁷ Autos: f. 902: “[...] não havendo prazo certo no contrato para o pagamento dos 4% sobre o valor da causa, tampouco interpelação que constituísse a executada, ora embargante, em mora [...]”.

Assim, partindo da interpretação integrativa do pacto, conforme estipulado na cláusula sétima, conclui-se que isso ocorreria somente após o recebimento dos valores pelos servidores. Esta conclusão está ampara pela Ata do Conselho Geral de Representantes do apelante:

[...] Clodoir esclareceu que **no final da execução de sentença**, ficou acertado que os filiados pagarão 4% (quatro) por cento de honorários e os não filiados pagarão 5% (cinco) por cento.⁸⁸

Com isso, até que os servidores recebessem o que lhes caberia não teriam os contratados adquirido direito o direito de exigir o seu suposto crédito, desse modo, não há como exigir os encargos moratórios nos termos do art. 125 do CC.

Portanto, eventuais encargos moratórios somente poderiam incidir após os servidores receberem o que lhes caberia e não pagassem a apelada. Outra vez a execução é excessiva, contudo, a constatação do excesso somente será possível após a efetiva e definitiva quantificação do crédito principal e constatação da data que ocorreu a mora, se de fato houver.

Não acolhido o fundamento anterior, a apelada certamente não observou o seu dever de mitigar o próprio prejuízo⁸⁹, pois, sem qualquer justificativa, demorou aproximadamente 23 meses para propor a demanda executiva e pediu a incidência de encargos moratórios durante todo este período.

Esta conduta mais uma vez demonstra a má-fé da apelada, pois, quedou-se omissa por 23 meses tão somente para tentar obter rendimentos sobre o seu suposto crédito muito superior ao praticado no mercado de investimentos bancários, ou seja, deliberadamente contribuiu para a majoração do seu alegado prejuízo.

Dessa feita, eventuais juros e correção monetária somente poderão incidir sobre a eventual crédito da apelada após o trânsito em julgado uma vez que a demora

⁸⁸ Autos: f. 233.

⁸⁹ DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. **A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.** [...] (STJ. REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010).

na propositura da presente lide colide diretamente com o dever da parte mitigar o seu prejuízo, o que por si só justifica a modulação pretendida.

Não obstante, o crédito cedido à apelada é acessório, desse modo, deve estar sujeito as condições do crédito principal, assim, submetem-se aos mesmos parâmetros utilizados para atualização do crédito principal, qual seja, correção monetária pelo índice INPC e juros de 6% ao ano a partir da citação.

No que se refere a correção monetária, ela deve ter o mesmo termo inicial dos juros ante a ausência de constituição em mora do apelante e de vencimento da suposta obrigação perseguida.

Fulcrado nesses termos, requer a esta e. Corte que de provimento ao apelo para fixar o termo inicial de incidência de juros e correção monetária a data do trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito, alternativamente, a data da citação, bem como, que tais encargos sejam os mesmos aplicados ao crédito principal.

G. DA COMPENSAÇÃO

Durante a tramitação do processo n. 001.99.013704-3 houve a necessidade de contratação de parecerista renomado, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, sendo que os custos dessa contratação foram antecipados pelo apelante perante o compromisso de os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha ressarcir esta despesa quando do recebimento dos seus honorários.

Diante disto, o apelante pugnou pelo pedido de restituição deste valor, todavia, o pleito foi indeferido por ausência prova.

A ausência de provas deu-se exclusivamente pelo cerceamento de defesa do apelante, assim, cabe a este Tribunal declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento instrução probatória.

H. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao apelante foi imposta multa por litigância de má-fé calcada nos seguintes fatos: (i) Oposição injustificada ao trabalho realizado pelos advogados que compõem o quadro social da apelada; e (ii) negou neste feito o pagamento que expressamente havia concordado na execução contra a fazenda pública.

Primeiramente vale lembrar que a r. sentença recorrida é nula de pleno direito uma vez que embasou-se em documentos apresentados extemporaneamente pela apelada⁹⁰ sem que lhe fosse oportunizado ao apelante o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, conseqüentemente violando o devido processo legal conforme já demonstrado.

Segundo, em momento algum o apelante se opôs injustificadamente ao trabalho realizado pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

De acordo com o exposto, após a propositura da lide executiva foi constatado que a via contratual do apelante divergia da acostada na citada ação, por este motivo, buscou-se apurar os fatos entorno da contratação.

Além do desvirtuamento do contrato, primeiramente se tratava de cessão de crédito e depois foi suprimida esta qualidade, foi observada a ausência de autorização órgão competente para contrair as obrigações, especialmente a estipulada nas cláusulas sexta, nona e décima.

Desse modo, é dever do apelante trazer a análise do Poder Judiciário todos os fundamentos que sustentem a sua pretensão, inclusive a inexigibilidade do título executivo⁹¹.

Dentro dos limites legais, da boa-fé e da lealdade processual, o apelante noticiou nos autos todos os vícios que possui ciência, bem como, as matérias de mérito de fulminam a pretensão da apelada.

Com isso, não se pode admitir que o apelante, ao deduzir sua defesa nas linhas admitidas pela norma do art. 917 do CPC, estivesse por negar injustificadamente ao trabalho realizado pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, longe disso, o que é veementemente repelida é a cobrança calcada em fatos distorcidos e cláusulas absolutamente abusivas praticada conforme pela apelada que não prestou qualquer serviço referente ao título executivo extrajudicial.

⁹⁰ Autos: f. 886-887.

⁹¹ Art. 917 do CPC.

Quanto a alegada conduta contraditória do apelante, nota-se que o documento indicado pelo Julgador de origem como prova desta conduta remete-se ao ano de 2015, muito tempo antes do conhecimento do apelante sobre os vícios que acometem o título executivo.

Ademais, até que o poder judiciário declare a nulidade do contrato presume-se a sua validade, por este motivo, ainda que claramente nulo, o apelante deveria assegurar o destaque do crédito dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha sob pena de com eles arcar integralmente conforme a abusiva cláusula décima.

Desse modo, o documento de f. 886-887 demonstra claramente o respeito do apelante com o trabalho desenvolvido pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, todavia, não pode fechar os olhos as irregularidades que vilipendiam a presente execução.

Além do exposto, o pedido de f. 446-448 não pode ser considerado como incidente manifestamente infundado, muito menos alteração da verdade dos fatos.

O apelante simplesmente narrou a verdade dos fatos, que o precatório era decorrente do título executivo extrajudicial em discussão, e, em virtude do efeito suspensivo atribuído aos embargos não poderia ser realizado o levantamento do crédito garantidor da execução⁹² e, para garantir eventual satisfação da obrigação, requereu o depósito em subconta vinculada ao processo.

Aqui é importante lembrar que o pleito formulado pelo apelante não era infundado, pois, o d. Juízo de origem o deferiu, o ratificou, o ilustre Relator manteve esta decisão em juízo singular e esta e. Corte reformou a r. decisão por maioria, ou seja, este pedido era pertinente e plausível.

Claramente não houve alteração dos fatos pelo apelante e muito menos o manejo de incidente infundado, assim, caso não acolhida a preliminar de nulidade de sentença, requer o provimento do apelo para afastar a condenação por litigância de má-fé.

⁹² Art. 923 do CPC.

I. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que houve sucumbência recíproca, o d. Juízo de origem fixou os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo 90% aos patronos da apelada e 10% aos patronos do apelante.

Ocorre que a fixação dos honorários sucumbenciais não respeitou a ordem objetiva estabelecida no art. 85, §2º, do CPC, pois, a utilização do valor da causa como sua base de cálculo somente é admitida se não for possível mensurar o proveito econômico conforme firmou-se a jurisprudência do e. STJ:

[...] 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). [...]

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (STJ. REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

No caso em análise é plenamente possível apurar o proveito econômico obtido pelas partes, pois, se reconhecido algum crédito à apelada, basta proceder a sua liquidação e subtrair deste valor a quantia recebida por meio de precatório, sendo o resultado o seu proveito econômico. Sobre esta quantia é que deve incidir os honorários sucumbenciais.

Por outro lado, o proveito econômico do apelante corresponde ao valor perseguido pela apelada subtraído a quantia correspondente ao proveito econômico realmente obtido pela recorrida.

Importante lembrar que somente seria possível a existência de crédito em favor do apelante caso não reconhecido o cumprimento da cláusula sétima parágrafo

terceiro ou não declarada a abusividade das cláusulas sexta, nona e décima, o que não se espera.

Quanto ao percentual fixado aos patronos das partes decorrente da, em tese, sucumbência recíproca, igualmente merece reparo a sentença, pois, a exclusão dos encargos moratórios tal como fixada na sentença e o abatimento do valor pago a título de precatório acarreta um impacto estimado em 90,98% sobre o valor almejado pela apelada, com isso, a correta divisão do ônus sucumbencial, no mínimo, deve espelhar tal proporção:

Valor da Causa: R\$ 104.233.947,87 + 3.987.515,38: R\$ 108.221.463,25
4% sobre o valor da causa: R\$ 4.328.858,53
Valor Recebido: R\$ 3.361.342,43
Saldo: R\$ 967.516,10 (9,02%)
Valor executado: R\$ 8.735.467,74
Excesso de Execução: R\$ 4.406.609,21

Assim, requer o provimento do apelo para fixar o ônus sucumbencial exclusivamente em favor dos patronos do apelante ou, subsidiariamente, fixar em 90,98% aos patronos do apelante e 9,02% em favor dos patronos da apelada, bem como, reconhecido o proveito econômico como sua base de cálculo.

VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE RECURSAL

Com a reforma da r. decisão recorrida caberá a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa por força da norma do art. 85, §11, do CPC.

Assim, requer a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer este Colendo TJMS conheça o presente recurso, acolha as preliminares arguidas para declarar a nulidade da r. decisão recorrida e, no mérito, aperfeiçoar a r. decisão recorrida para:

- 1) Declarar a nulidade da sentença por afronta as normas dos arts. 7º, 9º e 10 do CPC c/c arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF;

- 2) Declarar a nulidade da sentença, oportunizando ao apelante a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da apelada.
- 3) Indeferir a petição inicial da lide executiva originária com base no art. 485, incisos IV e VI, do CPC;
- 4) Declarar nulidade da execução nos termos do art. 803 do CPC;
- 5) Reconhecer a aplicação do CDC.
- 6) Declarar a nulidade e/ou inexistência do título executivo extrajudicial;
- 7) Declarar a inoccorrência de rescisão por iniciativa do apelante;
- 8) Declarar a nulidade das cláusulas sexta, nona e décima, bem como, subsidiariamente, na hipótese prevista cláusula nona, fixe o proveito econômico obtido como base de cálculo para apuração dos honorários;
- 9) Declarar o excesso de execução no importe de R\$ 8.735.467,74, ou postergar a sua apuração após efetiva e definitiva quantificação do crédito principal;
- 10) Fixar o termo inicial de incidência de juros e correção monetária a data do trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito, alternativamente, a data da citação, bem como, que tais encargos sejam os mesmos aplicados ao crédito principal;
- 11) Afastar a condenação por litigância de má-fé;
- 12) Fixar o proveito econômico obtido como base de cálculo dos honorários sucumbenciais;
- 13) Fixar os honorários sucumbenciais exclusivamente em favor dos patronos do apelante ou, subsidiariamente, fixar em 90,98% aos patronos do apelante e 9,02% em favor dos patronos da apelada;
- 14) A majoração dos honorários sucumbenciais ao importe de 20% sobre o proveito econômico obtido; e
- 15) A intimação do apelado, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, findo esse prazo com ou sem contrarrazões, sejam remetidos *incontinenti* ao TJMS, cumpridas as necessárias formalidades legais, para provimento, como medida de inteira justiça.

Por fim, requer que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade⁹³.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

⁹³ Art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

Ao JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS,

SINDIJUS/MS,

qualificado nos autos do PROCESSO N. 0818145-68.2017.8.12.0001 que move em face de ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, vem, perante esta e. Corte, por intermédio de seus advogados, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS¹ pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

I – DO RESUMO FÁTICO

O embargado propôs a Ação de Execução n. 0813466-25.2017.8.12.0001 objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.735.467,74 calcado em um instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios².

Os embargos à execução foi recebido em seu efeito suspensivo³, a embargante apresentou impugnação⁴ e, na sequência, foi concedido prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir⁵.

A embargante pugnou pelo julgamento antecipado do mérito⁶ e o embargado requereu, motivadamente, a produção do depoimento pessoal da embargante, prova testemunhal, documental e pericial⁷. Todavia, antes de decidir sobre as provas postuladas, o d. Juízo requereu os seguintes esclarecimentos:

¹ Art. 1.023, §2º, do CPC.

² Autos: f. 91-95.

³ Autos: f. 313-314.

⁴ Autos: f. 316-352.

⁵ Autos: f. 377.

⁶ Autos: f. 379.

⁷ Autos: f. 380-381.

(i) esclarecer se restou preclusa a decisão de fls. 163/215, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande / MS, nos autos no 0013704-10.1999.8.12.0001, ou se houve posterior determinação que tenha modificado o valor da cobrança; (ii) informar os trâmites posteriores da mencionada execução, inclusive se houve expedição de precatório para cobrança dos valores, seja dos substituídos processuais ou da sociedade credora; (iii) os motivos que ensejaram a elaboração do cálculo às fls. 217/223; (iv) detalhar o trâmite e se houve alguma reserva de valor em favor da sociedade embargada também na execução complementar no 003212-19.2011.8.12.0001, inclusive com expedição de precatório.

O embargado esclareceu as questões levantadas pelo d. Juízo de origem⁸, a embargante manifestou-se sobre tais fatos e documentos⁹, porém, na sequência, foi determinado que o pagamento do crédito destacado no Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000 fosse depositado em “*subconta vinculada ao processo de execução sob o no 0813466-25.2017.8.12.0001, onde está sendo exigido o mesmo valor, até a definição dos embargos*”¹⁰.

A embargante apresentou pedido de reconsideração¹¹ que resultou indeferido¹² e interpôs agravo de instrumento¹³ em face desta decisão que foi parcialmente provido para autorizar o levantamento do crédito¹⁴.

O d. juízo de origem promoveu o pagamento do crédito à embargante e, após, ela apresentou manifestação¹⁵ e documentos¹⁶.

Na sequência, este d. Juízo procedeu o julgamento antecipado da demanda a r. sentença recorrida¹⁷ julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargado.

Inconformada, a embargante a opôs os presentes embargos, contudo, razão não lhe assiste conforme passaremos a demonstrar.

⁸ Autos: f. 391-436

⁹ Autos: f. 440-445.

¹⁰ Autos: f. 450-451.

¹¹ Autos: f. 456-514.

¹² Autos: f. 515.

¹³ Autos: f. 522-690.

¹⁴ Autos: f. 773-.

¹⁵ Autos: f. 871-881.

¹⁶ Autos: f. 882-889.

¹⁷ Autos: f. 891-904.

II – PRELIMINARMENTE

A norma do art. 1.022 do CPC prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial que esteja viciada pela obscuridade, contradição, omissão ou embasada em premissa material equivocada.

Ao analisarmos a r. decisão recorrida percebemos que inexistente qualquer dos vícios que autorizam a oposição do recurso de embargos declaratórios, longe disso, a embargante utiliza do presente para demonstrar o seu inconformismo e tentar obter o afastamento das condições lhe imposta, entretanto, esta não é a via recursal adequada.

Tendo em vista a inexistência dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC, requer a rejeição do Recurso de Embargos de Declaração ora combatido.

III – DO MÉRITO

Superada a preliminar arguida, o que não esperamos, atendendo ao princípio da eventualidade, passaremos a exposição das razões de mérito que embasam a impossibilidade de acolhimento dos embargos.

Aduz a embargante que a r. sentença recorrida foi omissa quanto a análise do pedido de revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução.

Contrariamente ao defendido pela embargante, não houve omissão na r. decisão embargada, assim como, persistem na íntegra todos os fundamentos que culminaram na concessão do efeito suspensivo.

Ainda que proferida sentença, não houve a preclusão da fase recursal, assim, persiste o questionamento quanto à regularidade formal e material do suposto

título executivo extrajudicial¹⁸ e também a enorme discrepância entre os valores¹⁹, assim como, seu eventual crédito está devidamente destacados nos precatórios.

Deste modo, requer o não acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto a alegada contradição, mais uma vez razão não assiste à embargante, portanto, vê-se claramente que ela busca a reforma da r. decisão recorrida pela via inadequada, assim, pugnamos pelo não conhecimento dos embargos declaratórios.

Aduz a embargante que fora reconhecida a rescisão contratual unilateral pelo embargado, deste modo, os juros deveriam incidir desde a data de 02/06/2015, em tese, por força do art. 332 do Código Civil (CC).

Inicialmente faz-se importante destacar que o embargado nega peremptoriamente que tenha rescindido o título executivo extrajudicial de modo unilateral, o que ficou amplamente demonstrado em suas razões de apelação e, certamente, seria cancelado pela instrução probatória indeferida.

Para melhor análise deste recurso se faz oportuno esclarecer a dinâmica e peculiaridade dos fatos que ladeiam a alegação de rescisão unilateral do contrato por iniciativa do embargado.

A r. decisão recorrida calcou-se em premissa equivocada, qual seja, a existência de 2 contratos firmados entre as partes²⁰.

Não há 2 contratos firmados entre o embargado e a embargante, já que entre as partes existia apenas um contrato celebrado com prazo determinado – 31/03/2015 – e o seu objeto era a prestação de serviços profissionais de advocacia sob a forma de assessoria.

¹⁸ Autos: f. 314 – “Isso porque, de acordo com as razões expostas pela embargante, existem óbices que desconstituem o próprio título que lastreia a execução apensa, pois, sem olvidar os critérios utilizados para o cálculo da dívida, que também é objeto de questionamento, há oposição quanto regularidade formal e material do título, consubstanciada em suposto descumprimento de normas estatutárias e contratuais.”

¹⁹ Autos: f. 314 – “Ademais, há latente discrepância entre os valores cobrados e aqueles que a embargante entende devidos, sendo que estes, de acordo com a exposição feita à inicial, já se encontra devidamente garantido em execução movida perante a Vara de Fazenda Pública de Campo Grande/MS.”

²⁰ Autos: f. 898: “Nesse sentido, mister ressaltar que, a par do título executivo judicial, as partes haviam firmado sucessivos contratos para prestação de serviços de assessoria jurídica sem objeto específico, com prazo de vigência anual, e o sétimo aditivo à fl. 290 prorrogou o lapso temporal de validade “por mais 12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2.014 e termino em 31 de março de 2.015”.

Já o título executivo extrajudicial possui como parte o embargado e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, pessoas físicas diversas da embargante²¹:

Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O prazo do presente contrato será prorrogado através deste aditivo por mais *12 (doze) meses, com início a partir de 01 de abril de 2.014 e termino em 31 de março de 2.015*, podendo ser prorrogado, se for de interesse das partes.

SETIMO (7º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, celebrado entre o **Sindijus – Sind. dos Trab. do Poder Jud. de MS**, representado neste ato pelos seus diretores *Clodoir Fernandes Vargas e Jorge Luiz da Silva Mamede*, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, e pôr outro lado, **Rocha & Rocha Advogados Associados**, cadastrado no CNPJ 09.579.868/0001-62, situado na Rua Nortelândia, 985 Santa Fé, firmado em 23 de Abril de 2.007.

Título Executivo Extrajudicial Embargado:

Srs. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE e, CLODOI R FERNANDES VARGAS, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, doravante denominado de CONTRATANTE e, de outro lado, JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, ambos com escritório profissional na Rua Nortelândia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 3326-77-98 e fax 3327-2973), nesta Capital, doravante designados de CONTRATADOS, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS, que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Constitui objeto deste contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia para o fim do ajuizamento de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS.

al de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul e RENATA C...
oselli de Fátima Marcondes, em 11/05/2017 às 11:29. Pa...
2.0001 e o código 1E5D554.

Resumidamente, temos 2 relações contratuais com partes e objetos distintos, embargado e Pessoas Físicas (título executivo extrajudicial) e embargado e pessoa jurídica embargante (contrato de assessoria jurídica):

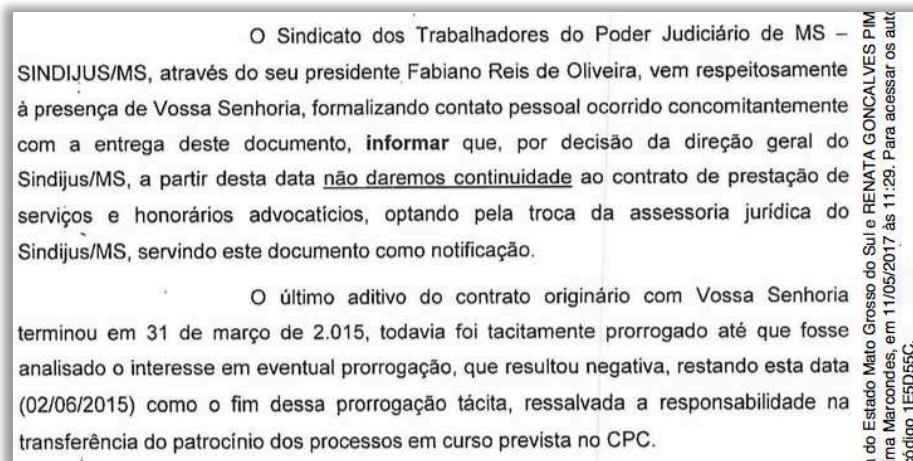
- ♦ O primeiro contrato firmado, título executivo extrajudicial, entre o embargado e as pessoas físicas dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, sem prazo determinado, tendo como objeto o ajuizamento de ação de execução de sentença referente ao processo no 001.99.013704-3; e
- ♦ O segundo contrato firmado entre o embargado e a embargante, pessoa jurídica, com prazo determinado – 31/03/2015 – tendo como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia, sob a forma de assessoria.

²¹ Autos: f. 290.

Com isso, não procede o argumento utilizado pelo julgador consistente na afirmação de que a embargante entendeu ter sido rescindido o título executivo extrajudicial. **Como poderia ter sido noticiado à embargante, pessoa jurídica, a rescisão de um contrato que não é parte tendo em vista que sequer a cessão que respaldaria sua legitimidade ativa na lide executiva havia sido firmada?**

Portanto, esclarecida a inexistência de 2 contratos entre as partes, mas sim de 2 pactos distintos e autônomos, com partes e condições diferentes, podemos afirmar com absoluta certeza que não houve a rescisão do contrato que embasa a lide originária por meio do Ofício n. 179/2015²⁵.

Não ocorreu a rescisão de nenhum dos contratos, o embargado apenas comunicou à embargante, pessoa jurídica, o seu desinteresse em prosseguir com o contrato de assessoramento jurídico com prazo exaurido em 31/03/2015:



O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS/MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formalizando contato pessoal ocorrido concomitantemente com a entrega deste documento, **informar** que, por decisão da direção geral do Sindijus/MS, a partir desta data **não daremos continuidade** ao contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, optando pela troca da assessoria jurídica do Sindijus/MS, servindo este documento como notificação.

O último aditivo do contrato originário com Vossa Senhoria terminou em 31 de março de 2015, todavia foi tacitamente prorrogado até que fosse analisado o interesse em eventual prorrogação, que resultou negativa, restando esta data (02/06/2015) como o fim dessa prorrogação tácita, ressalvada a responsabilidade na transferência do patrocínio dos processos em curso prevista no CPC.

Imagem do Estado Mato Grosso do Sul e RENATA GONCALVES PIM
Ima Marcondes, em 11/05/2017 às 11:29. Para acessar os aut
código 1ESD55C.

Consta expressamente do citado ofício que o contrato cuja prorrogação não interessava ao embargante era o de assessoria jurídica, inclusive, houve menção ao prazo contratual exaurido (31/03/2015). Atentemos que o título executivo extrajudicial não possuía prazo e a embargante não figurava nele como parte, portanto, não há como confundir os contratos.

Ademais, o ofício n. 179/2015 foi destinado à embargante (pessoa jurídica contratada para prestação de serviços de assessoria jurídica), e não aos advogados

²⁵ Autos: f. 109-110.

Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha (contratados no título executivo extrajudicial).

Ainda que este d. Juízo entenda insuficiente a expressa identificação do contrato cujo vínculo não seria prorrogado e a confissão da embargante, o Ofício n. 179/2015 foi acompanhado de cópia do contrato de assessoria jurídica e todos os seus aditivos, por conseguinte, não poderia a embargante dar por rescindido o título executivo extrajudicial.

Salientamos que esses fatos são incontroversos uma vez que a embargante não os impugnou especificamente no momento processual oportuno.

Rememoramos que o Ofício n. 179/2015 solicitou que, antes de proceder o substabelecimento, a embargante deveria apresentar um relatório com todas as ações em curso que representava o embargado e seus filiados por força do contrato de assessoria jurídica.

Este pedido de informações já havia sido solicitado à embargante em 15/01/2015, porém, não foi atendido, como bem pontuado em sentença. Somente após esta informação é que deveria ser procedido o substabelecimento.

A propósito, em nenhum momento foi solicitada a relação e, muito menos, o substabelecimento dos processos patrocinados pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

No entanto, a embargante não apresentou esta relação, fato incontroverso nos autos, e simplesmente promoveu o substabelecimento, sem prévia ciência solicitada pelo embargado.

Outro fato reconhecido em sentença é que o Ofício n. 179/2015 se referia exclusivamente aos processos sob patrocínio da pessoa jurídica embargante e não dos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, partes no título executivo extrajudicial:

É certo que não foi juntado aos autos cópia da relação das demandas patrocinadas pelo escritório de advocacia credor, conforme solicitado no ofício mencionado, o que, se fosse o caso, poderia esclarecer se a demanda nº 001.99.013704-3/00004 estava entre aquelas que se prestava contas. Contudo, o

r SUELI GARCIA SA
/pp/abrirConfidencial

Nas linhas anteriores ficou clara a distinção entre o título executivo extrajudicial e o contrato de assessoria jurídica sendo que somente o último possuía como parte a embargante e prazo determinado.

Desse modo, eventual interesse na ruptura do título executivo extrajudicial deveria ser destinada aos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, jamais à embargante que foi a incontroversa destinatária do Ofício n. 179/2015.

A luz do exposto, temos por evidente que não houve a rescisão do título executivo extrajudicial, na verdade, ficou claro que os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha não possuíam interesse no prosseguimento da prestação de serviços referentes ao título executivo extrajudicial e, sem prévio aviso ao embargado, o rescindiu.

Em síntese, podemos afirmar categoricamente que o contrato objeto da ação executiva guerreada foi rescindido unilateralmente pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, por sua mera liberalidade, efetuando o substabelecimento sem reserva de poderes quando poderia tê-lo feito com reservas, tornando límpido o seu desinteresse em prosseguir com o contrato executado.

Ademais, como bem explanado nos autos, a embargante demorou quase 2 anos para promover a execução e só o fez quando a liquidação parcial do processo n. 001.99.013704-3/0004²⁶ apurou a redução do crédito apontado na inicial em quase 50%. Destacamos que o valor dado a causa foi liquidado pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha.

No processo de execução n. 001.99.013704-3/0004, os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha atribuíram à causa o valor de R\$ 104.233.947,87, contudo, a liquidação reconheceu a existência do crédito no valor aproximado de R\$ 54.000.000,00²⁷.

²⁶ Autos: f. 217-228.

²⁷ Autos: f. 217-228.

O mesmo equívoco foi constatado nos autos da execução n. 0033212-19.2011.8.12.0001, onde o valor de R\$ 3.987.515,38 foi reduzido para R\$ 2.263.814,32.

Mesmo diante das expressivas reduções, a embargante e os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha não impugnaram esta redução referente aos autos n. 0033212-19.2011.8.12.0001 e somente interpuseram agravo de instrumento²⁸ quanto a redução referente ao processo n. 001.99.013704-3/0004, após a comunicação neste feito de que eles permaneciam inertes.

Mais uma vez lembramos que a apuração do crédito a ser executado nos citados processos e a fixação do valor da causa foram realizadas pelos advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, fato incontroverso nos autos.

Desse modo, está evidenciada a afronta à boa-fé por parte da embargante uma vez que ela busca auferir enriquecimento sem justo motivo quando pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios contratuais tendo por base o valor da causa imediatamente após o Poder Judiciário reduzir em aproximadamente 50% o crédito quantificado pelos seus sócios.

Não obstante todo o exposto, a norma contratual estipulada na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do título executivo extrajudicial deixa clara a impossibilidade de reconhecimento da rescisão do contrato²⁹:

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de pagamento através de precatório os CONTRATADOS se obrigam a proceder à juntada deste instrumento contratual nos autos da execução de sentença para que haja emissão dos precatórios separadamente, ou seja, aquele destinado ao CONTRATANTE, consistente no valor líquido, resultante do valor a que faz jus relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço, com a dedução do valor dos honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) e, outro precatório em nome dos CONTRATADOS com os valores apurados resultantes da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), relativamente aos honorários advocatícios. Se por qualquer razão não for possível a emissão de precatório separadamente o CONTRATANTE se obriga a reter e repassar aos CONTRATADOS o valor correspondente aos honorários advocatícios de 4% (quatro por cento), pactuados conforme cláusula sétima.

UI o RENATA GONCALVES PIMENTEL-F
7 às 11:29 - Para acessar os autos proces

A referida norma contratual estipula o pagamento do crédito por meio de Precatório sendo que, nesta hipótese, a obrigação do embargado se resumiria a acostar aos autos o título executivo e requerer o destaque do crédito dele decorrente

²⁸ Agravo de Instrumento n. 1401201-71.2019.8.12.0000.

²⁹ Autos: f. 94

em favor dos advogados contratados e somente na impossibilidade de cumprimento desta obrigação é que a responsabilidade poderia ser atraída ao embargado.

O robusto acervo documental carreado aos autos não deixam dúvidas quanto ao cumprimento desta obrigação pelo embargado, tanto é verdade que a embargante já recebeu o crédito que, em tese, faria jus.

Tendo em vista que os contratados, pessoas físicas, receberiam percentual sobre o proveito econômico, este proveito seria pago por meio de precatório e que o embargado cumpriu a sua obrigação de requerer o destaque, ato este confirmado por decisão judicial preclusa³⁰, comprova-se inequivocamente o integral cumprimento de todas as obrigações do embargado assegurando ao credor o pagamento do seu crédito, desse modo, não há como ser reconhecida a rescisão.

Em virtude do destaque do crédito calcado no título executivo extrajudicial, os seus credores, sejam os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha ou a embargante, passaram a ter direito autônomo perante o Estado de Mato Grosso do Sul com reconhecimento de satisfação do seu crédito³¹, portanto, exaurida a relação contratual representada pelo título executivo extrajudicial uma vez que alcançado o seu desiderato, pagamento da remuneração dos contratados por meio de cessão de crédito.

Desse modo, claramente o embargado cumpriu com sua obrigação contratual, muito antes do Ofício 179/2015, motivo pelo qual não há como reconhecer a rescisão do título executivo extrajudicial por meio deste ofício.

³⁰ “Do valor ora declarado, deverão ser destacados os valores de um por cento (1%) correspondente ao desconto sindical devido ao Exequente SINDIJUS e que totaliza R\$487.734,57 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e de **quatro por cento (4%) correspondentes a honorários advocatícios contratuais** devidos a ROCHA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e que totalizam R\$1.950.938,31 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)”. Endereço eletrônico: <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0013704-10.1999.8.12.0001&cdProcesso=ZR0009WI70004&cdForo=1&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5CGRDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=E5vzstbl9iFl6%2FHFPvGdYEtk2ChcPx6ljzpKSPNEHTe9jb5Wcfy3RoN41CKRmgXG0ntUsJXtCSWwFpEWmE7ai7WNVFOik3qVOJmz7lqi%2BGeNMjz8Q%2BtpjRkZzFwu0h6uTd5gBE17nK8ACfvdctvpXYmzgLd2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BE3dJ8aUdkX42Qoa%2B0eR4UllNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0y17K5X Xcb232VGqUoF3MfoNHH2lrXpv%2Bc9CzXcMVv7ZslR1pDI1WkOKtwAqMMZm%2F1y%2F5E84Ak1Frz%2FgGV%2BFYe2QN0f1dhigEE5kzEjFe1euhC4gxfNbKTG2961tpnSpug58O%2BK0uleizQPXiAzdRTcWi2HBYjXR%2B%2FBvHAhkgqWMMK0g4dqjl8nVe9jNRt4kKNIKJaMvA%3D%3D.>

³¹ Súmula Vinculante n. 47.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 16/09/2020 às 16:34, sob o número WCGR20082949077, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 16/09/2020 às 21:36. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818145-68.2017.8.12.0001 e o código 3906638.

Feita a imprescindível exposição dos fatos, claramente não há contradição na r. sentença, pois, de modo claro e expresso este d. Juízo justificou a modulação do termo inicial dos juros moratórios pela ausência de prova da constituição em mora do embargado.

Como bem demonstrado nos autos os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha, de modo unilateral, simplesmente substabeleceram nos autos da ação n. 001.99.013704-3/0004 sem previamente comunicar ao embargado.

Na verdade, ficou claro que os advogados Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha não possuíam interesse no prosseguimento da prestação de serviços referentes ao título executivo extrajudicial e, sem prévio aviso ao embargado, o rescindiu.

Se de fato possuíssem interesse em continuar atuando nos autos das execuções objeto do título executivo extrajudicial deveriam, no mínimo, contranotificar o embargado e/ou recusar-se a proceder o substabelecimento nos mencionados processos.

Atente-se que a aplicação da norma do art. 332 do CC, pretensão da embargante, impõe a ela que comprove a ciência do devedor acerca do implemento da condição, o que claramente não foi comprovado como bem reconhecido em sentença.

Ainda, a embargante indica a cláusula nona como fundamento de seu crédito, porém, esta disposição não informa quando o crédito passaria a ser exigível, o que igualmente foi reconhecido por este d. Juízo³².

Assim, partindo da interpretação integrativa do pacto, conforme estipulado na cláusula sétima, conclui-se que isso ocorreria somente após o recebimento dos valores pelos servidores. Esta conclusão está ampara pela Ata do Conselho Geral de Representantes do embargado que é parte integrante do contrato:

³² Autos: f. 902: “[...] não havendo prazo certo no contrato para o pagamento dos 4% sobre o valor da causa, tampouco interpelação que constituísse a executada, ora embargante, em mora [...]”.

[...] Clodoir esclareceu que **no final da execução de sentença**, ficou acertado que os filiados pagarão 4% (quatro) por cento de honorários e os não filiados pagarão 5% (cinco) por cento.³³

Com isso, até que os servidores recebessem o que lhes caberia não teriam os contratados adquirido direito o direito de exigir o crédito que lhe fora cedido, desse modo, não há como exigir os encargos moratórios nos termos do art. 125 do CC.

Finalmente, a embargante certamente não observou o seu dever de mitigar o próprio prejuízo³⁴, pois, sem qualquer justificativa, demorou aproximadamente 23 meses para propor a demanda executiva e pediu a incidência de encargos moratórios durante todo este período.

Esta conduta mais uma vez demonstra a má-fé da embargante, pois, quedou-se omissa por 23 meses tão somente para tentar obter rendimentos sobre o seu suposto crédito muito superior ao praticado no mercado de investimentos bancários, ou seja, deliberadamente contribuiu para a majoração do seu alegado prejuízo.

Dessa feita, não há suporte jurídico para o acolhimento dos embargos devendo ser mantido nesta sede recursal o termo inicial fixado em sentença nos termos do art. 405 do CC.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto requer seja acolhida a preliminar arguida ensejando a rejeição do presente recurso e, no mérito, o não acolhimento uma vez que a r. decisão embargada carece dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC

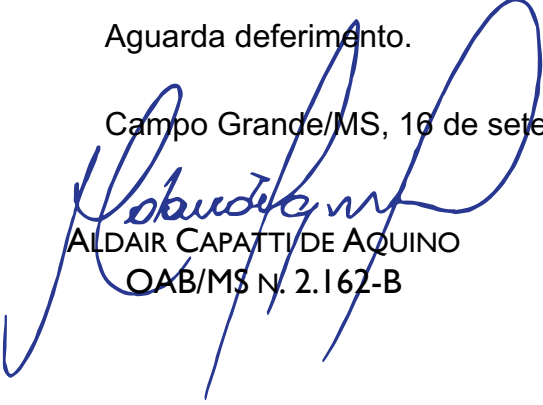
³³ Autos: f. 233.

³⁴ DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. **A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.** [...] (STJ. REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010).

Por fim, requer que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade³⁵.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

³⁵ Art. 272, §§2º e 5º, do CPC.